

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 1527/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que determina as compensações relativas a reduções das taxas de conversão agrícolas para determinadas moedas 1
- ★ Regulamento (CE) nº 1528/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado do sector dos cereais 3
- ★ Regulamento (CE) nº 1529/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os acréscimos mensais dos preços dos cereais 4
- ★ Regulamento (CE) nº 1530/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76 que estabelece a organização comum de mercado do arroz 5
- ★ Regulamento (CE) nº 1531/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço de intervenção do arroz *paddy* 7
- ★ Regulamento (CE) nº 1532/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz descascado 8
- ★ Regulamento (CE) nº 1533/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas 9
- ★ Regulamento (CE) nº 1534/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem 11
- ★ Regulamento (CE) nº 1535/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite 13

★ Regulamento (CE) nº 1536/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho	15
★ Regulamento (CE) nº 1537/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de criação de 1995/1996, o montante da ajuda para os bichos-da-seda	16
★ Regulamento (CE) nº 1538/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos	17
★ Regulamento (CE) nº 1539/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Julho de 1996	19
★ Regulamento (CE) nº 1540/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino	20
★ Regulamento (CE) nº 1541/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido	22
★ Regulamento (CE) nº 1542/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de 1995/1996, os preços de base e de compra aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas	23
★ Regulamento (CE) nº 1543/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que estabelece uma derrogação, para a campanha de 1995/1996, ao Regulamento (CE) nº 3119/93 que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos	30
★ Regulamento (CE) nº 1544/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	31
★ Regulamento (CE) nº 1545/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1995/1996	33
★ Regulamento (CE) nº 1546/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2046/89 que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação	34
★ Regulamento (CE) nº 1547/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade	35
★ Regulamento (CE) nº 1548/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas	36
★ Regulamento (CE) nº 1549/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2392/86 que estabelece o cadastro vitícola comunitário ...	37

Índice (continuação)

★ Regulamento (CE) nº 1550/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a colheita de 1995, os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco	39
★ Regulamento (CE) nº 1551/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para as campanhas de comercialização de 1996/1997 e 1997/1998, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes	41
★ Regulamento (CE) nº 1552/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 3950/92 que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos	43
★ Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que adapta pela quinta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia	45
★ Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81	48
★ Directiva 95/29/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte	52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) nº 1527/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que determina as compensações relativas a reduções das taxas de conversão agrícolas para determinadas moedas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que existem riscos de redução sensível da taxa de conversão agrícola dos francos belga e luxemburgueses, da coroa dinamarquesa, do marco alemão e do xelim austríaco; que essas moedas registaram desvios monetários superiores a 5% durante vários períodos de referência; que é necessário adoptar medidas comunitárias para evitar distorções de origem monetária na aplicação da política agrícola comum;

Considerando que é conveniente reduzir os desvios monetários em causa no caso de, no final dos períodos de referência de confirmação da situação monetária, continuarem a ser superiores a 5%, a fim de limitar os riscos de distorção dos fluxos comerciais a que podem dar origem;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, em caso de uma reavaliação sensível, o Conselho adoptará todas as medidas necessárias que, essencialmente para manter o respeito das obrigações decorrentes do acordo GATT e da disciplina orçamental, podem incluir derrogações ao disposto no referido regula-

mento relativamente às ajudas e ao montante do desmantelamento dos desvios monetários, sem todavia conduzir a um alargamento da franquia; que as medidas previstas nos artigos 7º e 8º do referido regulamento não podem, pois, ser aplicadas sem mais; que é, todavia, conveniente, no que respeita às perdas de rendimento resultantes das taxas de conversão agrícolas em questão, prever medidas de compensação que tenham em conta os efeitos das desvalorizações de 1993, a evolução real dos preços dos produtos em relação aos quais são concedidos pagamentos compensatórios no âmbito da reforma da política agrícola comum e a sensibilidade real dos preços de mercado e dos rendimentos às alterações agrimonetárias;

Considerando que a concessão da ajuda compensatória em três fracções sucessivas de doze meses deve poder ser prolongada na medida em que a duração dos efeitos da redução das taxas de conversão agrícolas nos próximos anos o torne necessário;

Considerando que a data prevista para a terceira fase da realização da União Económica e Monetária é, o mais tardar, 1 de Janeiro de 1999; que, em relação às moedas em questão, convém não diminuir a taxa de conversão agrícola aplicável aos montantes referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 até à fixação de taxas de conversão fixas entre as moedas dos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento é aplicável em caso de redução sensível das taxas de conversão agrícolas, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, entre 23 de Junho de 1995 e 1 de Janeiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31.12.1992, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (JO nº L 22 de 31.1.1995, p.1).

Artigo 2º

1. No caso de uma redução da taxa de conversão agrícola referida no artigo 1º, o Estado-membro em causa pode conceder uma ajuda compensatória aos agricultores em três fracções sucessivas de doze meses com início no mês seguinte ao da redução da taxa de conversão agrícola em questão. A ajuda compensatória só pode ser concedida sob a forma de um montante ligado à produção num período anterior e determinado; não pode estar orientada para uma produção ou depender da existência de uma produção posterior a esse período determinado.

2. O montante global da ajuda compensatória concedida para a primeira fracção de doze meses não pode exceder:

- 18,0 milhões de ecus para a Bélgica,
- 15,3 milhões de ecus para a Dinamarca,
- 95,4 milhões de ecus para a Alemanha,
- 1,4 milhão de ecus para o Luxemburgo,
- 38,5 milhões de ecus para os Países Baixos,
- 16,8 milhões de ecus para a Áustria,

multiplicado pela redução da taxa de conversão agrícola referida no artigo 1º, expressa em percentagem e diminuída de 1,015 pontos em relação aos francos belga e luxemburguês e de 2,626 pontos em relação à coroa dinamarquesa se a redução da taxa de conversão agrícola se verificar, respectivamente, antes de 14 de Outubro de 1995 ou antes de 17 de Agosto de 1995.

O montante das segunda e terceira fracções é reduzido, relativamente à fracção anterior, de pelo menos um terço do montante concedido durante a primeira fracção.

3. A contribuição da Comunidade para o financiamento da ajuda compensatória é, em relação aos montantes que podem ser concedidos, de 50%.

No que se refere ao financiamento da política agrícola comum, esta contribuição é considerada parte integrante das intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas. O Estado-membro pode renunciar à concessão da participação nacional no financiamento da ajuda.

4. A Comissão adopta, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, as normas de execução do presente artigo, nomeadamente, nos casos em que o Estado-membro não participa no financiamento da ajuda, as condições da sua concessão.

Artigo 3º

1. Nos casos referidos no artigo 1º, as taxas de conversão agrícolas aplicáveis em 23 de Junho de 1995 aos montantes referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 permanecem inalteradas até 1 de Janeiro de 1999.

2. Os artigos 7º e 8º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 não são aplicáveis às reduções das taxas de conversão agrícolas referidas no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 4º

Antes do fim do terceiro período de concessão da ajuda compensatória, a Comissão examina os efeitos no rendimento agrícola da redução da taxa de conversão agrícola referida no artigo 1º

Caso se verifique que existe o risco de continuarem a registar-se perdas de rendimento, a Comissão pode prolongar, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, a possibilidade de concessão da ajuda compensatória referida no artigo 2º, no máximo, em duas fracções suplementares de doze meses e num montante máximo global por fracção igual ao concedido aquando da terceira fracção.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) nº 1528/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado do sector dos cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, dada a introdução, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», de um direito fixo de importação em substituição de um direito nivelador variável, o preço indicativo deixa de ter significado; que é conveniente, pois, suprimi-lo;

Considerando que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum do mercado dos cereais ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 é suprimido o nº 1.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1995/1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 1.⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.⁽³⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

REGULAMENTO (CE) nº 1529/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os acréscimos mensais dos preços dos cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽⁴⁾, prevê no seu artigo 3º a fixação de acréscimos mensais aplicáveis aos preços de intervenção;

Considerando que, na fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como na determinação do primeiro mês em que são aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento de armazenagem dos cereais na Comunidade e, por outro lado, a necessidade de um escoamento das existências de cereais consoante as exigências do mercado;

Considerando que, no âmbito da reforma da política agrícola comum, se previu, nomeadamente, a fixação de um preço de intervenção único para todos os cereais; que esse preço foi fixado a um nível bastante reduzido aplicado por fases; que é conveniente ter esse facto em conta na fixação dos acréscimos mensais;

Considerando que o preço de intervenção do milho e do sorgo aplicável durante os meses de Julho, Agosto e Setembro é o do mês de Maio da campanha anterior, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do nº 3, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço de intervenção válido para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(ecus/t)

	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção
Julho 1995	—
Agosto 1995	—
Setembro 1995	—
Outubro 1995	—
Novembro 1995	1,3
Dezembro 1995	2,6
Janeiro 1996	3,9
Fevereiro 1996	5,2
Março 1996	6,5
Abril 1996	7,8
Maio 1996	9,1
Junho 1996	9,1

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 3.⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.⁽³⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95 (ver página 3 do presente Jornal Oficial).

REGULAMENTO (CE) nº 1530/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76 que estabelece a organização comum de mercado do arroz

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a execução dos acordos do «Uruguay Round» implicou a supressão do preço-limiar na organização dos mercados; que, por consequência, o preço indicativo utilizado para o cálculo daquele preço-limiar perdeu significado; que é, por conseguinte, conveniente suprimir todas as referências a esse preço indicativo;

Considerando que a supressão do preço indicativo exige uma adaptação do dispositivo relativo ao cálculo da indemnização compensatória relativa ao arroz descascado; que, com a preocupação de manter o nível do montante de indemnização, é conveniente tomar como elemento de cálculo o preço de compra multiplicado por 1,8;

Considerando que, na ausência de definição precisa de grãos que não estão maduros, surgiram problemas quanto à classificação das trincas de arroz para efeitos de aplicação dos direitos niveladores de importação; que, para garantir a aplicação uniforme da nomenclatura combinada e evitar a possibilidade de ocorrência de fraudes, é conveniente especificar melhor o ponto do anexo A do Regulamento (CEE) nº 1418/76, relativo à medição dos grãos ⁽⁴⁾, a fim de que os grãos cuja maturação esteja incompleta sejam considerados grãos inteiros,

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1418/76 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Todos os anos é fixado para a Comunidade e antes de 1 de Agosto, para a campanha de comercialização que se inicia no ano seguinte, um preço de intervenção único para o arroz *paddy*. Esse preço é fixado para uma qualidade-tipo.

2. O preço e a qualidade-tipo referidos no nº 1 são estabelecidos nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.».

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. O preço de intervenção único é fixado para o centro de intervenção de Vercelli, centro da zona mais excedentária em arroz da Comunidade, no estádio de comércio grossista, mercadoria a granel, à porta do armazém não descarregada. Aplica-se a todos os centros de intervenção fixados para a Comunidade.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, estabelece as regras aplicáveis à determinação dos centros de intervenção aos quais se aplica o preço de intervenção único.

3. São determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 27º:

- a) Após consulta dos Estados-membros interessados, os centros de intervenção referidos no nº 2;
- b) A taxa de conversão do arroz descascado em arroz *paddy*, ou inversamente;
- c) A taxa de conversão do arroz descascado em arroz branqueado e semibranqueado, ou inversamente;
- d) Os custos de transformação e o valor dos subprodutos.».

3. No artigo 7º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

«1. Os preços de intervenção e os preços de compra referidos no nº 2 do artigo 5º são objecto de acréscimos mensais, escalonados ao longo de toda ou parte da campanha de comercialização.».

campanha de comercialização multiplicado por 1,8 e o preço válido no primeiro mês da nova campanha multiplicado por 1,8;».

4. No artigo 8º, a alínea a) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Para o arroz descascado, à diferença entre o preço de compra válido no último mês da campanha de comercialização multiplicado por 1,8 e o preço válido no primeiro mês da nova campanha multiplicado por 1,8;».

6. No anexo A, a alínea d), subalínea ii), do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«ii) Separar na amostra os grãos inteiros, incluindo os grãos que não estão maduros,».

Artigo 2º

5. No nº 12, segundo parágrafo, do artigo 14º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— para o arroz descascado, igual à diferença entre o preço de compra válido no último mês da

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1995/1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) nº 1531/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço de intervenção do arroz *paddy*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a política de mercados e de preços permanece o instrumento principal da política dos rendimentos no sector do arroz;

Considerando que o preço de intervenção do arroz *paddy* deve ser fixado num nível que tenha em conta, por um lado, a orientação a dar à produção do arroz tendo em vista a sua utilização e, por outro, as limitações orçamentais e de mercado;

Considerando que, para o produto referido no presente regulamento, a aplicação dos critérios acima mencionados conduz a que se fixe esse preço no nível que a seguir se indica,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço de intervenção para o arroz *paddy* é fixado em 373,84 ecus por tonelada.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 6.⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.⁽³⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

REGULAMENTO (CE) nº 1532/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz descascado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que, na fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como na determinação do primeiro mês em que são aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento de armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de um escoamento das existências de arroz consoante as necessidades do mercado,

1. Para a campanha de comercialização de 1995/1996, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 é de 2,28 ecus por tonelada, para o preço de intervenção e para o preço de compra.

2. Os acréscimos mensais são aplicáveis ao preço de intervenção e ao preço de compra de 1 de Janeiro de 1996 a 1 de Julho de 1997, permanecendo válidos até 31 de Agosto de 1996 os preços assim obtidos para o mês de Julho de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 (ver página 5 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 7.

REGULAMENTO (CE) nº 1533/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação dos preços do açúcar, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivo assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para se atingirem esses objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo nomeadamente em conta o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba e de cana uma remuneração equitativa e que, simultaneamente, respeite os interesses dos consumidores e seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

Considerando que, dadas as características do mercado do açúcar, a comercialização apresenta riscos relativamente limitados; que, portanto, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço indicativo e o preço de intervenção pode ser fixada a um nível relativamente baixo;

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta o preço de intervenção, as receitas das empresas resultantes das vendas de melaço que podem ser avaliadas em 7,61 ecus por 100 quilogramas, montante derivado do preço do melaço referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/71, preço este avaliado em 8,21 ecus por 100 quilogramas, e as despesas de transformação e fornecimento de beterraba às fábricas, e com base num rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterrabas com 16 % de teor de açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 66,50 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 63,19 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade.

Artigo 2º

O preço de base da beterraba válido na Comunidade é fixado em 47,67 ecus por tonelada na fase da entrega no centro de colheita.

Artigo 3º

As beterrabas de qualidade-tipo devem apresentar as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável;
- b) Teor de açúcar de 16% no momento da recepção.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) nº 1534/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º e o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1533/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas ⁽³⁾, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 63,19 ecus por 100 quilogramas, válido para as zonas não deficitárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, nessa fixação, há que ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que, em caso de colheita normal e de livre circulação do açúcar, podem ser estimadas com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível um situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção de Itália, Irlanda, Reino Unido, Espanha, Portugal e Finlândia;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer esse preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1533/95 fixou o preço de base da beterraba em 47,67 ecus por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98% do preço de base da beterraba

e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68% do referido preço de base, sem prejuízo do nº 5 do artigo 28º do mesmo regulamento;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho, de 20 de Junho de 1977, que estabelece as regras gerais de compensação dos preços de armazenagem no sector do açúcar e revoga o Regulamento (CEE) nº 750/68 ⁽⁴⁾, prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento, os encargos de seguro e as despesas específicas de armazenagem; que, em relação aos encargos de financiamento, é conveniente ter em conta uma taxa de juro de 6,75%,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado, por 100 quilogramas, em:

- a) 64,65 ecus para todas as zonas do Reino Unido;
- b) 64,65 ecus para todas as zonas da Irlanda;
- c) 64,65 ecus para todas as zonas de Portugal;
- d) 64,65 ecus para todas as zonas da Finlândia;
- e) 64,68 ecus para todas as zonas de Espanha;
- f) 65,53 ecus para todas as zonas de Itália.

Artigo 2º

O preço de intervenção do açúcar bruto é fixado em 52,37 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, é fixado em 46,72 ecus por tonelada.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 10.

⁽³⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78 (JO nº L 361 de 23. 12. 1978, p. 8).

2. Sob reserva da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade, é fixado em 32,42 ecus por tonelada.

Artigo 4º

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,45 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) nº 1535/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º, o nº 1 do seu artigo 5º e o nº 6 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o preço indicativo na produção de azeite deve ser fixado de acordo com os critérios previstos nos artigos 4º e 6º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 8º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço representativo de mercado deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, para assegurar ao produtor um rendimento equitativo, deve ser fixada uma ajuda à produção, tendo em conta a incidência que a ajuda ao consumo tem sobre apenas uma parte da produção;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 5º e no nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE, é conveniente determinar as percentagens da ajuda à produção a destinar, por um lado, ao financiamento das acções de melhoramento da qualidade da produção oleícola e, por outro, ao financiamento das despesas resultantes das tarefas levadas a cabo pelos

organismos de produtores reconhecidos ou pelas suas uniões na gestão e controlo da ajuda à produção de azeite;

Considerando que, por força dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma determinada percentagem do montante da ajuda ao consumo deve ser destinada, no decurso de cada campanha oleícola, por um lado, ao financiamento de acções dos organismos profissionais reconhecidos referidos no nº 3 do citado artigo e, por outro, ao financiamento de acções tendentes a promover o consumo de azeite na Comunidade; que é conveniente fixar as referidas percentagens para a campanha de comercialização de 1995/1996; que, tendo em conta o financiamento já previsto para as acções de promoção referidas no citado nº 6 do artigo 11º, a percentagem em causa é fixada em «zero» para a campanha de 1995/1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço indicativo na produção e o preço de intervenção do azeite são fixados nos seguintes níveis:

- a) Preço indicativo na produção: 383,77 ecus por 100 quilogramas;
- b) Preço de intervenção: 191,92 ecus por 100 quilogramas.

2. Os preços referidos no nº 1 dizem respeito ao azeite virgem corrente cujo teor de ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, é de 3,3 gramas por 100 gramas.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço representativo de mercado do azeite é fixado em 229,50 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1995/1996, a ajuda à produção é fixada nos seguintes níveis:

- a) Ajuda à produção: 142,20 ecus por 100 quilogramas;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 12.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

- b) Ajuda à produção para os produtores cuja produção média é inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha: 151,48 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

1. Para a campanha de comercialização de 1995/1996, 1,4 % de ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite são afectados ao financiamento de acções específicas destinadas a melhorar a qualidade da produção de azeite em cada Estado-membro produtor.

2. Para a campanha de comercialização de 1995/1996, a percentagem do montante da ajuda à produção que, nos termos do nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser retida para as organizações de produtores de azeite ou suas uniões, reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixada em 0,8 %.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Artigo 5º

1. Para a campanha de comercialização de 1995/1996, a percentagem da ajuda ao consumo referida no nº 5 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 5,5 %.

2. Para a campanha de comercialização de 1995/1996, a percentagem da ajuda ao consumo a afectar às acções referidas no nº 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em «zero».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) nº 1536/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo produzidos na Comunidade devem ser fixados anualmente;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 4º do referido regulamento, esse montante é fixado per hectare de superfície semeada e colhida, de modo a assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção; que deve ser fixado em função do preço das fibras e das sementes de linho e de cânhamo praticado no mercado mundial;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a utilização de filamentos de linho seja adoptada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa

de acordo com os critérios referidos no mesmo número; que essa parte da ajuda deve ser fixada em função da evolução da situação do mercado do linho, do montante da ajuda para o linho e do custo das medidas a prever;

Considerando que a aplicação desses critérios leva a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho aos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1995/1996, os montantes da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 são fixados:

- a) Em relação ao linho, em 935,65 ecus por hectare;
- b) Em relação ao cânhamo, em 774,74 ecus por hectare.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1995/1996, o montante a reter sobre a ajuda para o linho, destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 é fixado em 53,64 ecus por hectare.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. BARROT

⁽¹⁾ OJ nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 16.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

REGULAMENTO (CE) nº 1537/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de criação de 1995/1996, o montante da ajuda para os bichos-da-seda

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer o Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendi-

mento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do mercado dos casulos e da seda grega, a sua evolução previsível e a política de importação;

Considerando que a aplicação desses critérios conduz à fixação do montante da ajuda ao nível adiante indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de criação de 1995/1996, o montante da ajuda para os bichos-da-seda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 é fixado em 133,26 ecus por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 19).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 12.

REGULAMENTO (CE) nº 1538/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68 ⁽⁴⁾, prevê, para o leite em pó desnatado, um regime de intervenção destinado, nomeadamente, a apoiar a valorização das proteínas do leite; que a evolução recente do mercado do leite e dos produtos lácteos mostra um aumento considerável do valor relativo da parte proteica do leite; que esta tendência se reflecte tanto no preço pago ao produtor pelo leite como no preço dos produtos lácteos vendidos nos mercados comunitário e internacional; que, além disso, foram desenvolvidas técnicas que permitem a manipulação da taxa proteica do leite destinado a transformação; que, a fim de evitar distorções entre os operadores que propõem os seus produtos pela intervenção pública e com vista a uma boa gestão dos fundos comunitários, é conveniente fixar um teor de proteínas mínimo para o leite em pó desnatado comprado em intervenção; que esse teor deve ser fixado tendo em conta as normas comerciais correntes e de modo a não funcionar como critério de exclusão da intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1014/68 do Conselho, de 20 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais por que se rege a armazenagem pública do leite em pó desnatado ⁽⁵⁾, prevê disposições relativas,

nomeadamente, às condições de interrupção e de reinício das compras que deixaram de ser conformes ao artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68; que, por razões de simplificação e clarificação, é conveniente incluir no referido artigo 7º as outras regras gerais previstas no Regulamento (CEE) nº 1014/68, revogando, consequentemente, este último;

Considerando que, pelas mesmas razões, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 1285/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece uma medida especial relativa ao escoamento do leite em pó desnatado comprado pelos organismos de intervenção ⁽⁶⁾, e integrar as suas disposições no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. O organismo de intervenção designado por cada um dos Estados-membros comprará ao preço de intervenção, em condições a determinar, o leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização e obtido, numa empresa aprovada da Comunidade, directa e exclusivamente a partir de leite desnatado que lhe for proposto no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto e que:

- contenha um teor mínimo, em peso, de matéria proteica de 35,6 % em relação ao extracto seco não gordo,
- satisfaça exigências de conservação a determinar,
- satisfaça condições a determinar relativamente à quantidade mínima e à embalagem.

Todavia, os organismos de intervenção comprarão igualmente o leite em pó desnatado com um teor de matéria proteica do extracto seco não gordo de, pelo menos, 31,4 % e inferior a 35,6 %, desde que o dito leite satisfaça as demais condições previstas no primeiro parágrafo. Neste caso, o preço de compra será igual ao preço de intervenção, diminuído de

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 20.

⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

⁽⁵⁾ JO nº L 173 de 22. 7. 1968, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23).

⁽⁶⁾ JO nº L 144 de 2. 7. 1970, p. 1

1,75 % por cada ponto percentual abaixo do teor de 35,6 %.

O preço de intervenção é o preço em vigor no dia de fabrico do leite em pó desnatado e é aplicável ao leite em pó desnatado entregue no armazém designado pelo organismo de intervenção. No caso de o leite em pó desnatado ser entregue num armazém situado para além de uma distância a determinar do local em que o leite se encontrava armazenado, as despesas de transporte serão suportadas, em condições a determinar, pelo organismo de intervenção.

O leite em pó desnatado só pode ser armazenado em armazéns que satisfaçam certas condições a determinar.

2. Pode ser decidida a concessão de uma ajuda à armazenagem privada de leite em pó desnatado de primeira qualidade obtido numa empresa aprovada da Comunidade, directa e exclusivamente a partir de leite desnatado, designadamente no caso de a evolução dos preços e das existências deste produto demonstrar um desequilíbrio grave do mercado, susceptível de ser atenuado ou suprimido pela sua armazenagem sazonal. Para poder beneficiar de uma ajuda, o leite em pó desnatado deve satisfazer certas condições a determinar.

O montante da ajuda será fixado atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços do leite em pó desnatado.

A ajuda à armazenagem privada fica subordinada à celebração de um contrato de armazenagem, segundo disposições a determinar, pelo organismo de intervenção do Estado-membro em cujo território o leite em pó desnatado que beneficia da ajuda se encontra armazenado. Se a situação do mercado o exigir, a Comissão pode decidir, nos termos do procedimento previsto no artigo 30º, que se proceda à recolocação no mercado de parte ou da totalidade do leite em pó desnatado sob contrato de armazenagem privada.

3. O escoamento do leite em pó desnatado comprado pelo organismo de intervenção será efectuado em condições que não comprometam o equilíbrio do

mercado e assegurem a igualdade de tratamento dos compradores e de acesso aos produtos à venda.

A igualdade de acesso dos compradores a leite em pó desnatado vendido pelo organismo de intervenção será assegurada através quer da sua venda por concurso, quer da sua venda a qualquer interessado, a um preço determinado, quer de qualquer outro método que apresente garantias equivalentes.

O preço de venda do leite em pó desnatado de primeira qualidade não pode ser inferior a um preço mínimo a determinar atendendo à situação do mercado e aos encargos decorrentes da armazenagem, de forma a manter as possibilidades de uma armazenagem voluntária.

Sempre que o leite em pó desnatado na posse do organismo de intervenção seja posto à venda para exportação, podem ser previstas condições especiais destinadas a garantir que o produto não seja desviado do seu destino e a ter em conta as exigências específicas a este tipo de vendas.

O leite em pó desnatado que não puder ser escoado, em condições normais, durante uma campanha leiteira pode ser vendido a preço reduzido se se destinar à alimentação dos suínos e das aves de capoeira.

4. Na aceção do presente regulamento, entende-se por «leite desnatado» o leite desnatado obtido directa e exclusivamente a partir de leite de vaca produzido na Comunidade.

5. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 30º.

Artigo 2º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 1014/68 e (CEE) nº 1285/70.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) nº 1539/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Julho de 1996

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação anual dos preços agrícolas comuns, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, consequentemente, é conveniente que o preço indicativo do leite tenha uma relação equilibrada com os preços dos outros produtos agrícolas e em especial com o da carne de bovino, e que corresponda à orientação desejada em matéria de criação de bovinos; que, por outro lado, é necessário tomar em consideração, na fixação desse preço, os esforços da Comunidade para estabelecer a longo prazo um equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite, tendo em conta o comércio externo do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado se destinam a contribuir para a formação do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis, tendo em conta tanto a situação geral da oferta e da procura no mercado do leite da Comunidade como as possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado comunitário e no mercado mundial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos produtos lácteos são assim fixados:

(em ecus por 100 quilogramas)

a) Preço indicativo do leite	30,98
b) Preço de intervenção	
— manteiga	328,20
— leite em pó desnatado	205,52

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (ver página 17 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 22.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

REGULAMENTO (CE) nº 1540/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios definidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que, na fixação do preço de base para as carcaças de ovinos, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivo assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que estes elementos levam a fixar o preço da

campanha de 1996 ao nível previsto no presente regulamento;

Considerando que é conveniente fixar os montantes semanais sazonalizados aplicáveis ao preço de base de acordo com a experiência adquirida durante as campanhas de 1991, 1992, 1993 e 1994 em matéria de armazenagem privada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1996, o preço de base, no sector da carne de ovino, será fixado em 504,07 ecus por 100 quilogramas, peso carcaça.

Artigo 2º

O preço de base referido no artigo 1º será ajustado sazonalmente de acordo com o quadro que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 26.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

ANEXO

CAMPANHA DE 1996

(ecus por 100 quilogramas — peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
1 de Janeiro de 1996	1	515,06
8 de Janeiro de 1996	2	518,58
15 de Janeiro de 1996	3	522,67
22 de Janeiro de 1996	4	525,59
29 de Janeiro de 1996	5	528,51
5 de Fevereiro de 1996	6	531,42
12 de Fevereiro de 1996	7	534,35
19 de Fevereiro de 1996	8	537,27
26 de Fevereiro de 1996	9	539,61
4 de Março de 1996	10	541,94
11 de Março de 1996	11	543,11
18 de Março de 1996	12	543,11
25 de Março de 1996	13	541,94
1 de Abril de 1996	14	540,30
8 de Abril de 1996	15	538,09
15 de Abril de 1996	16	534,94
22 de Abril de 1996	17	532,60
29 de Abril de 1996	18	529,09
6 de Maio de 1996	19	525,59
13 de Maio de 1996	20	520,92
20 de Maio de 1996	21	515,08
27 de Maio de 1996	22	509,23
3 de Junho de 1996	23	502,24
10 de Junho de 1996	24	496,39
17 de Junho de 1996	25	491,72
24 de Junho de 1996	26	487,05
1 de Julho de 1996	27	483,55
8 de Julho de 1996	28	481,20
15 de Julho de 1996	29	480,03
22 de Julho de 1996	30	479,45
29 de Julho de 1996	31	478,84
5 de Agosto de 1996	32	478,84
12 de Agosto de 1996	33	478,84
19 de Agosto de 1996	34	478,84
26 de Agosto de 1996	35	478,84
2 de Setembro de 1996	36	478,84
9 de Setembro de 1996	37	478,84
16 de Setembro de 1996	38	478,84
23 de Setembro de 1996	39	478,87
30 de Setembro de 1996	40	479,14
7 de Outubro de 1996	41	479,38
14 de Outubro de 1996	42	479,74
21 de Outubro de 1996	43	479,86
28 de Outubro de 1996	44	480,83
4 de Novembro de 1996	45	481,80
11 de Novembro de 1996	46	483,00
18 de Novembro de 1996	47	484,81
25 de Novembro de 1996	48	487,23
2 de Dezembro de 1996	49	490,49
9 de Dezembro de 1996	50	494,96
16 de Dezembro de 1996	51	499,06
23 de Dezembro de 1996	52	503,87
30 de Dezembro de 1996	53	511,54

REGULAMENTO (CE) nº 1541/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação do preço de base do suíno abatido, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivo assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de base deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para uma qualidade-tipo definida segundo o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que determina a

grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de base do suíno abatido da qualidade-tipo é fixado, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, em 1 509,39 ecus por tonelada.

Artigo 2º

A qualidade-tipo será definida em função do peso e do teor de carne magra das carcaças de suínos, determinados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, do seguinte modo:

- a) Carcaças com um peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;
- b) Carcaças com um peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 28.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5).

REGULAMENTO (CE) nº 1542/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a campanha de 1995/1996, os preços de base e de compra aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 975/95 da Comissão ⁽²⁾ e o Regulamento (CE) nº 1225/95 ⁽³⁾, que fixam o preço de base e o preço de compra de determinados produtos agrícolas e frutas para os meses de Maio e Junho de 1995,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽⁴⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽⁵⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁶⁾,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se deve fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enunciados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do mesmo regulamento, as campanhas de comercialização dos produtos em causa abrangem os seguintes períodos:

- tomates e beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,
- damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto,
- pêssegos e nectarinas (incluindo os pêssegos carecas), de 1 de Maio a 31 de Outubro,
- couves-flor e uvas de mesa, de 1 de Maio a 30 de Abril,

— limões e pêras, de 1 de Junho a 31 de Maio,

— maçãs, de 1 de Julho a 30 de Junho,

— mandarinas, satsumas e clementinas, de 1 de Outubro a 15 de Maio,

— laranjas, de 1 de Outubro a 15 de Julho;

Considerando que, todavia, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não devem ser fixados nem preços de base nem preços de compra durante os períodos de reduzida comercialização de início e de final de campanha;

Considerando que, na fixação dos preços de base e dos preços de compra das frutas e produtos hortícolas, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivo assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que os preços de base devem ser fixados com base na evolução da média das cotações verificadas nos três últimos anos nos mercados de produção mais representativos da Comunidade para um produto definido em termos de características comerciais, como a variedade ou o tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento; que os preços de compra devem ser fixados em função do preço de base, nos termos do nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1995/1996, os preços de base e os preços de compra das frutas e produtos hortícolas, os períodos durante os quais se aplicam e as qualidades-tipo a que se referem são os que constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

⁽²⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 68.

⁽³⁾ JO nº L 120 de 31. 5. 1995, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁶⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

ANEXO

PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

COUVES-FLOR

Para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Abril de 1996

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	26,30	11,33
Agosto	26,30	11,33
Setembro	28,44	12,10
Outubro	29,51	12,55
Novembro	35,59	15,40
Dezembro	35,59	15,40
Janeiro	35,59	15,40
Fevereiro	33,17	14,31
Março	34,91	14,96
Abril	35,34	15,40

Estes preços referem-se às couves-flor «coroadas» da categoria de qualidade I apresentadas em embalagem.

TOMATE

Para o período de 1 de Julho a 30 de Novembro de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	27,80	10,31
Agosto	24,89	9,24
Setembro	26,42	9,84
Outubro	28,03	10,32
Novembro	33,76	13,52

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondo» e «sulcado» da categoria de qualidade I, calibre de 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

BERINGELAS

Para o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho a Outubro	21,13	8,48

Estes preços referem-se às beringelas:

- de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros,
 - de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

PÊSSEGOS

Para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho a Setembro	51,15	28,65

Estes preços referem-se aos pêssegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J.H. Hale, Merrill Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

NECTARINAS

(incluindo os pêssegos carecas)

Para o período de 1 de Julho a 31 de Agosto de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho e Agosto	65,17	31,27

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early Sun Grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark Red Gold, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem.

DAMASCOS

Para o período de 1 de Julho a 31 de Julho de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	49,68	28,29

Estes preços referem-se aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem.

LIMÕES

Para o período de 1 de Julho de 1995 a 31 de Maio de 1996

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	51,91	30,54
Agosto	51,39	30,38
Setembro	46,10	28,69
Outubro	43,48	28,26
Novembro	42,26	24,71
Dezembro	41,50	24,40
Janeiro	42,72	25,02
Fevereiro	41,20	24,26
Março	43,47	25,02
Abril	44,87	26,24
Maio	45,93	26,86

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre de 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

PÊRAS

(excepto pêras para perada)

Para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Abril de 1996

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	34,14	17,56
Agosto	31,84	17,09
Setembro	30,45	16,34
Outubro	31,69	16,34
Novembro	32,16	16,64
Dezembro	32,60	17,09
Janeiro a Abril	32,90	17,40

Estes preços referem-se:

- às pêras das variedades Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonika), Dr. Jules Guyot (Limonera) e Rocha, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,
- às pêras da variedade Empereur Alexandre (Kaiser Alexandre Bosc), categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,

apresentadas em embalagem.

UVAS DE MESA

Para o período de 1 de Agosto a 20 de Novembro de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	43,25	27,82
Setembro, Outubro e Novembro (de 1 a 20)	38,66	23,68

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades Regina dei Vigneti, Soultanine, Regina (Mennavacca Bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth), Itália, Aledo, Ohanes (Almeria) e D. Maria, da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

MAÇÃS

(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1995 a 31 de Maio de 1996

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	31,49	16,05
Setembro	31,49	16,05
Outubro	31,49	16,19
Novembro	32,35	16,71
Dezembro	35,24	18,05
Janeiro a Maio	38,13	19,38

Estes preços referem-se:

- às maçãs da variedade Rainha das Reinetas e Verde Doncella, da categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,
- às maçãs das variedades Delicious Pilafa, Golden Delicious, James Grieve, Red Delicious, Reinette Grise do Canadá e Starking Delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros, apresentadas em embalagem.

MANDARINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1995 a 29 de Fevereiro de 1996

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Novembro (de 16 a 30)	44,05	28,18
Dezembro	43,59	27,57
Janeiro	42,99	26,65
Fevereiro	40,98	26,03

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

SATSUMAS

Para o período de 16 de Outubro de 1995 a 15 de Janeiro de 1996

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Outubro (de 16 a 31)	34,26	16,36
Novembro	30,34	13,66
Dezembro	32,95	14,83
Janeiro (de 1 a 15)	31,65	14,39

Estes preços referem-se às satsumas Unshiu (Owari) da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

CLEMENTINAS

Para o período de 1 de Dezembro de 1995 a 15 de Fevereiro de 1996

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	40,34	22,22
Janeiro	37,70	20,76
Fevereiro (de 1 a 15)	43,45	21,66

Estes preços referem-se às clementinas (*Citrus reticulata*, Blanco) da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1995 a 31 de Maio de 1996

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	41,08	25,96
Janeiro	36,79	23,82
Fevereiro	37,54	24,40
Março	39,85	24,74
Abril e Maio	40,61	25,04

Estes preços referem-se às laranjas das variedades Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia Late, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota:

Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

REGULAMENTO (CE) nº 1543/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que estabelece uma derrogação, para a campanha de 1995/1996, ao Regulamento (CE) nº 3119/93 que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, no âmbito do regime comunitário de ajuda à transformação dos citrinos, se afigura que determinadas indústrias de transformação defrontam dificuldades financeiras no pagamento do preço mínimo aos produtores e que, por conseguinte, é conveniente ter essa situação em conta, autorizando os Estados-membros, para a campanha de 1995/1996, a pagarem a compensação financeira directamente aos produtores, sob certas condições;

Considerando que a opção por esta possibilidade impede que o Estado-membro recorra às disposições relativas à concessão de uma compensação financeira referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3119/93, o Estado-membro pode pagar a compensação financeira directamente aos produtores, em função das quantidades por estes entregues ao abrigo dos contratos referidos no artigo 2º do citado regulamento. Neste caso,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

o transformador deve pagar ao produtor um preço pelo menos igual à diferença entre o preço mínimo referido no artigo 3º e a compensação financeira referida no artigo 4º do mesmo regulamento.

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica às satsumas.

Artigo 2º

Em caso de aplicação do artigo 1º, a compensação financeira será paga ao produtor a seu pedido, logo que as autoridades de controlo do Estado-membro em que a transformação é efectuada verificarem que os produtos objecto de contratos foram entregues.

Artigo 3º

A decisão do Estado-membro de aplicar o artigo 1º deve abranger a totalidade dos produtores e dos transformadores do seu território.

Artigo 4º

As regras de aplicação do presente regulamento, nomeadamente em matéria de garantia, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 ⁽⁵⁾.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1995/1996.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 35.

⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

REGULAMENTO (CE) nº 1544/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, para ter em conta as condições específicas em que são produzidos os vinhos de mesa em Espanha, é conveniente prever derrogações temporárias em matéria de lotação e acidez total de certos vinhos de mesa produzidos nesse Estado-membro;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 822/87 ⁽⁴⁾ admite a utilização de uma determinada forma de desacidificação apenas a título transitório; que, para poder tomar uma decisão definitiva sobre essa técnica, é conveniente prolongar a experiência em curso pelo menos até ao final da campanha de 1995/1996;

Considerando que o nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que as campanhas de promoção de consumo de sumo de uva só possam realizar-se até à campanha vitícola de 1994/1995 e que, para se poder avaliar a sua eficácia, é conveniente prosseguir com a sua realização durante mais uma campanha;

Considerando que a situação actual em matéria de disponibilidade de vinhos para a campanha de 1994/1995 permite a colocação total ou parcial no mercado de produtos que são objecto de contratos de armazenagem a longo prazo;

Considerando que, no nº 3 do artigo 18º, no nº 2 do artigo 20º, no nº 12 do artigo 39º e no nº 5 do artigo 65º, o Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que, durante a campanha vitivinícola de 1994/1995, a Comissão apresente ao Conselho relatórios sobre a delimitação das zonas vitícolas, o enriquecimento, os efeitos das medidas estruturais e a sua relação com a destilação obrigatória, e

sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, bem como eventuais propostas daí decorrentes; que a elaboração de alguns desses relatórios exigiu a realização de estudos em que participaram peritos independentes e que ainda não puderam ser concluídos;

Considerando que a importância de que se revestem, para o sector em causa, os problemas acima mencionados requer um máximo de coerência nas soluções que vierem a ser propostas; que, para atingir essa coerência, é necessário elaborar propostas que possam ter em conta a totalidade dos dados obtidos e, por conseguinte, adiar determinados prazos por uma campanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 822/87 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 5 do artigo 16º é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação ao primeiro parágrafo, entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Agosto de 1996, será admitido no território de Espanha, de acordo com regras a determinar, o lote de um vinho apto a dar um vinho de mesa branco, ou de um vinho de mesa branco, com um vinho apto a dar um vinho de mesa tinto, ou com um vinho de mesa tinto.».

2. No nº 3 do artigo 17º, a data de «31 de Agosto de 1995» é substituída pela de «31 de Agosto de 1996».

3. No nº 3 do artigo 32º, os terceiro e quarto parágrafos são substituídos pelo seguinte parágrafo:

«Em derrogação aos primeiro e segundo parágrafos, os produtores que tiverem celebrado contratos de armazenagem a longo prazo para a campanha de 1994/1995 podem pedir a rescisão total ou parcial desses contratos. Nesses casos, a ajuda é paga em relação ao período de armazenagem efectivamente decorrido.».

4. No artigo 39º:

a) O terceiro e quarto parágrafos do nº 3 passam a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 37.

⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

«Até ao fim da campanha de 1995/1996,

- a percentagem uniforme será de 85 %,
- as campanhas consecutivas de referência são as campanhas de 1981/1982, 1982/1983 e 1983/1984.

A partir da campanha de 1996/1997, a percentagem uniforme e as campanhas consecutivas de referência serão determinadas pela Comissão, que fixará:

- a percentagem uniforme, tendo em conta as quantidades a destilar nos termos do nº 2, para eliminar o excedente de produção para a campanha em questão,
- as campanhas consecutivas de referência, tendo em conta a evolução da produção e, especialmente, os resultados da política de arranque.»;

b) O nº 10 passa a ter a seguinte redacção:

«10. Em derrogação do disposto no presente artigo, para as campanhas de 1985/1986 a 1995/1996, a destilação obrigatória pode, na Grécia, ser aplicada de acordo com disposições especiais que tenham em conta dificuldades verificadas naquele país, nomeadamente no que se refere ao conhecimento dos rendimentos por hectare. Essas disposições serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 83º»;

c) O primeiro parágrafo do nº 11 passa a ter a seguinte redacção:

«Se, durante as campanhas de 1987/1988 a 1995/1996 se manifestarem dificuldades susceptíveis de comprometer a realização ou uma aplicação equilibrada da destilação obrigatória referida no nº 1, serão adoptadas as medidas necessárias para assegurar uma aplicação efectiva da destilação, nos termos do procedimento previsto no artigo 83º»;

d) O nº 12 passa a ter a seguinte redacção:

«12. Antes do final da campanha de 1995/1996, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório informando, nomeadamente, sobre os efeitos das medidas estruturais

aplicáveis no sector vitícola assim como, se necessário, as propostas de revogação ou substituição das disposições do presente artigo por outras medidas susceptíveis de garantir o equilíbrio do mercado vitivinícola.».

5. O nº 4 do artigo 46º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Durante as campanhas vitícolas de 1985/1986 a 1995/1996, uma parte a determinar da ajuda referida no nº 1, primeiro travessão, será destinada à organização de campanhas de promoção de consumo de sumo de uva. Para a organização destas campanhas, o montante da ajuda pode ser fixado a um nível superior àquele que resulta da aplicação do nº 3.».

6. O nº 5 do artigo 65º passa a ter a seguinte redacção:

«5. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 1 de Abril de 1996 e em função da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, acompanhado, se necessário, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, antes de 1 de Setembro de 1996.».

7. No ponto 13 do anexo I, o seguinte texto é inserido após o segundo parágrafo:

«Entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Agosto de 1996, os vinhos de mesa produzidos nas partes espanholas das zonas vitícolas C que não sejam as regiões das Astúrias, Baleares, Cantábria e Galiza, bem como as províncias de Guipuzcoa e da Biscaia, e introduzidos no consumo no mercado de Espanha podem ter uma acidez total não inferior a 3,5 gramas por litro, expressa em ácido tartárico.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) Nº 1545/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1995/1996

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivo assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para atingir esses objectivos, é de primordial importância não aumentar a disparidade existente entre a produção e a procura; que, nesse sentido, há que fixar os preços de orientação para a campanha de 1995/1996 aos mesmos níveis da campanha anterior;

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária, tal como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1995/1996 os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação
R I	3,828 ecus/% vol/hl
R II	3,828 ecus/% vol/hl
R III	62,15 ecus/hl
A I	3,828 ecus/% vol/hl
A II	82,81 ecus/hl
A III	94,57 ecus/hl

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (ver página 31 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 1546/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2046/89 que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 35º, o nº 5 do seu artigo 36º, o nº 4 do seu artigo 38º, o nº 8 do seu artigo 39º, o nº 8 do seu artigo 41º, o nº 4 do seu artigo 42º e o nº 2 do seu artigo 79º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 ⁽³⁾ prevê a possibilidade de os Estados-membros equipararem as associações de produtores aos produtores para efeitos da aplicação da destilação obrigatória e que o nº 4 do mesmo artigo prevê a apresentação de um relatório a esse respeito; que parece oportuno que as medidas propostas sejam coerentes com outras que a Comissão deve elaborar proximamente e que, por esse motivo, é indicado adiar o prazo previsto no referido nº 4,

O nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O nº 3 é aplicável até 31 de Agosto de 1996.

Antes de 31 de Março de 1996, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a execução do referido número, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta adequada. O Conselho pronunciar-se-á sobre as medidas eventualmente aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1996.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (Ver página 31 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1892/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 44).

REGULAMENTO (CE) Nº 1547/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os artigos 11º e 16º do Regulamento (CEE) nº 2332/92 ⁽⁴⁾ e o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4252/88 ⁽⁵⁾ fixam os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos; que os mesmos artigos prevêem a apresentação, antes de 1 de Abril de 1995, de um relatório da Comissão ao Conselho, sobre os referidos teores, acompanhado de propostas, se for caso disso; que se afigura desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras que a Comissão deve elaborar proximamente; que, por conseguinte, é conveniente adiar a data atrás referida; que o mesmo se verifica em relação à data de 1 de Setembro de 1995 prevista no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2332/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2332/92 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

1. No nº 3 do artigo 11º, as datas de «1 de Abril de 1995» e «1 de Setembro de 1995» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1996» e «1 de Setembro de 1996».

2. No nº 3 do artigo 16º, as datas de «1 de Abril de 1995» e «1 de Setembro de 1995» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1996» e «1 de Setembro de 1996».

3. No nº 3 do artigo 17º, a data de «1 de Setembro de 1995» é substituída por «1 de Setembro de 1996».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 4252/88 é alterado do seguinte modo:

No nº 2 do artigo 6º, as datas de «1 de Abril de 1995» e «1 de Setembro de 1995» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1996» e «1 de Setembro de 1996».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 41.

⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1893/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 45).

⁽⁵⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1893/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 45).

REGULAMENTO (CE) Nº 1548/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/88 ⁽⁴⁾ definiu o âmbito de aplicação dos prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas;

Considerando que, a fim de assegurar uma melhor utili-

zação dos recursos disponíveis, se afigura necessário excluir do benefício dos prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas as superfícies que já tenham sido objecto de ajudas à reestruturação das vinhas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 é aditada a seguinte alínea:

- «e) As superfícies vitícolas que tenham beneficiado de um financiamento destinado à sua reestruturação.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 42.

⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1990/93 (JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 7).

REGULAMENTO (CE) Nº 1549/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2392/86 que estabelece o cadastro vitícola comunitário

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que a evolução do mercado vitícola demonstrou que o estabelecimento do cadastro vitícola comunitário constitui um instrumento indispensável no sentido de assegurar o bom funcionamento da organização comum do mercado vitivinícola e, em especial, o controlo das superfícies plantadas com vinhas;

Considerando que determinado número de Estados-membros depararam com dificuldades técnicas, que deram origem a atrasos em relação à sua obrigação de se dotarem daquele instrumento no prazo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2392/86;

Considerando que essas dificuldades devem ser tomadas em conta e o prazo previsto no nº 1 do artigo 4º do referido regulamento deve ser prorrogado;

Considerando que o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia impõe que a Áustria estabeleça o cadastro vitícola até 31 de Dezembro de 1996, o mais tardar; que é desejável harmonizar todas as datas limite de estabelecimento do cadastro vitícola de acordo com a prevista naquele Acto de Adesão;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento devem ser suficientemente flexíveis para possibilitarem a sua adaptação à evolução da organização comum do mercado vitivinícola; que, tendo em conta as discussões actualmente em curso no Conselho sobre a reforma desta organização comum, é conveniente incumbir a Comissão de zelar por que não sejam tomadas medidas que corram o risco de se tornarem rapidamente obsoletas,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2392/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O cadastro é estabelecido na totalidade, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1996.».

2. Ao artigo 4º, é aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-membros que em 1 de Julho de 1995 ainda não tenham estabelecido qualquer cadastro vitícola ou só o tenham estabelecido parcialmente, procederão, antes de 31 de Dezembro de 1996, ao estabelecimento de uma base gráfica de referência que cubra o conjunto do perímetro das superfícies cultivadas com vinha.

Os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes de 1 de Novembro de 1995, o programa de conclusão da realização do seu cadastro e, se for caso disso, uma descrição da situação dos trabalhos efectuados.

A Comissão examinará esse programa e autorizará as medidas conciliáveis com as necessidades previsíveis geradas pela evolução da organização comum do mercado vitivinícola.

A Comunidade participa no financiamento desta medida à razão de 50% do seu custo efectivo. No entanto, os Estados-membros que apenas estabeleceram o cadastro vitícola em 1 de Julho de 1995, mas em que esse cadastro esteja muito adiantado, são autorizados a completá-lo. Nesse caso, o financiamento da Comunidade limitar-se-á ao financiamento correspondente ao do cadastro simplificado para as superfícies abrangidas.

O custo do cadastro vitícola actual da região do Douro em Portugal será co-financiado até 31 de Dezembro de 1996, sem prejuízo da possibilidade de, no âmbito da reforma da organização comum do mercado vitivinícola, se decidir um financiamento correspondente ao do cadastro simplificado, caso seja necessário à prossecução dos trabalhos após aquela data.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 43.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) Nº 1550/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para a colheita de 1995, os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha
por grupo de variedades de tabaco

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Considerando que, na fixação dos prémios no sector do tabaco em rama, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivo assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que o montante dos prémios deve ter em conta, nomeadamente, as possibilidades de escoamento passadas e previsíveis dos diferentes tabacos em condições normais de concorrência;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 8º e o nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 prevêem a repartição anual dos limiares de garantia, por cada grupo de variedades, entre os Estados-membros

produtores; que é necessário fixar o nível desses limiares para a colheita de 1995, tendo em conta nomeadamente as condições de mercado e as condições socioeconómicas e agronómicas das zonas de produção em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a colheita de 1995, o montante do prémio referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 para cada um dos grupos de tabaco em rama, bem como os montantes suplementares, são fixados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

Para a colheita de 1995, os limiares de garantia referidos nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92, por grupo de variedades e por Estado-membro, são fixados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 45.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

ANEXO I

PRÉMIOS PARA OS TABACOS EM FOLHA DA COLHEITA DE 1995

	I Flue cured	II Light air cured	III Dark air cured	IV Fire cured	V Sun cured	VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
ecus por quilograma	2,70965	2,16748	2,16748	2,38362	2,16748	3,75415	3,18541	2,27615

MONTANTES SUPLEMENTARES

Variedades	ecus por quilograma
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,4238
Badischer Burley E e seus híbridos	0,6786
Virgin D e seus híbridos, Virgínia e seus híbridos	0,3876
Paraguay e seus híbridos, Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelsterre	0,3163
Nijkerk	0,1847
Misionero e seus híbridos, Rio Grande e seus híbridos	0,2016

ANEXO II

LIMIARES DE GARANTIA 1995

(toneladas)

	I Flue cured	II Light air cured	III Dark air cured	IV Fire cured	V Sun cured	Outros			Total
						VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak	
Itália	48 000	46 500	17 400	6 900	14 000				132 800
Grécia	30 700	12 400			15 700	26 100	22 250	19 550	126 700
Espanha	29 000	2 470	10 800	30					42 300
Portugal	5 500	1 200							6 700
França	8 430	7 000	12 170						27 600
Alemanha	3 000	4 500	4 500						12 000
Bélgica		200	1 700						1 900
Áustria	30	570							600
Total	124 660	74 840	46 570	6 930	29 700	26 100	22 250	19 550	350 600

REGULAMENTO (CE) Nº 1551/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa, para as campanhas de comercialização de 1996/1997 e 1997/1998, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que em relação às sementes constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 2358/71 que serão comercializadas durante as campanhas de 1996/1997 e 1997/1998, a situação do mercado na Comunidade e a sua evolução previsível não permitem assegurar um rendimento equitativo aos produtores; que é conveniente compensar, mediante a concessão de uma ajuda, uma parte das despesas de produção;

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 prevê que o montante da ajuda deve ser fixado tendo em conta, por um lado, a necessidade de assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção e, por outro, os preços desses produtos nos mercados externos;

Considerando que a aplicação destes critérios conduz à fixação do montante das ajudas aplicáveis para as campanhas de comercialização de 1996/1997 e 1997/1998 nos níveis constantes do anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as campanhas de comercialização de 1996/1997 e 1997/1998, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes, referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71, são os fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

⁽²⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1995, p. 47.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

ANEXO

CAMPANHAS DE COMERCIALIZAÇÃO 1996/1997 E 1997/1998

Ajudas aplicáveis na Comunidade

(em ecus por 100 quilogramas)

Código NC	Designação das mercadorias	Montante da ajuda	
		1996/1997	1997/1998
	1. CERES		
ex 1001 90 10	<i>Triticum spelta</i> L.	14,37	14,37
1006 10 10	<i>Oryza sativa</i> L.	14,85	14,85
	— variedades tipo «Japónica»	17,27	17,27
	— variedades tipo «Índica»		
	2. OLEAGINEAE		
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (linho têxtil)	28,38	28,38
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (linho oleaginoso)	22,46	22,46
ex 1207 99 10	<i>Cannabis sativa</i> L. (monoico)	20,53	20,53
	3. GRAMINEAE		
ex 1209 29 10	<i>Agrostis canina</i> L.	75,95	75,95
ex 1209 29 10	<i>Agrostis gigantea</i> Roth.	75,95	75,95
ex 1209 29 10	<i>Agrostis stolonifera</i> L.	75,95	75,95
ex 1209 29 10	<i>Agrostis capillaris</i> L.	75,95	75,95
ex 1209 29 80	<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv. ex J.S. et K.B. Presl.	67,14	67,14
ex 1209 29 10	<i>Dactylis glomerata</i> L.	52,77	52,77
ex 1209 23 80	<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	58,93	58,93
ex 1209 23 80	<i>Festuca ovina</i> L.	43,59	43,59
1209 23 11	<i>Festuca pratensis</i> Huds.	43,59	43,59
1203 23 15	<i>Festuca rubra</i> L.	36,83	36,83
ex 1209 29 80	<i>Festulolium</i>	32,36	32,36
1209 25 10	<i>Lolium multiflorum</i> Lam.	21,13	21,13
1209 25 90	<i>Lolium perenne</i> L.		
	— de alta persistência, tardio ou semi-tardio	34,90	34,90
	— novas variedades e outras	25,96	25,96
	— de baixa persistência, semi-tardio, semi-precoce ou precoce	19,20	19,20
ex 1209 29 80	<i>Lolium × boucheanum</i> Kunth	21,13	21,13
ex 1209 29 80	<i>Phleum Bertolinii</i> (DC)	50,96	50,96
1209 26 00	<i>Phleum pratense</i> L.	83,56	83,56
ex 1209 29 80	<i>Poa nemoralis</i> L.	38,88	38,88
1209 24 00	<i>Poa pratensis</i> L.	38,52	38,52
ex 1209 29 10	<i>Poa palustris</i> et <i>Poa trivialis</i> L.	38,88	38,88
	4. LEGUMINOSAE		
ex 1209 29 80	<i>Hedysarum coronarium</i> L.	36,47	36,47
ex 1209 29 80	<i>Medicago lupulina</i> L.	31,88	31,88
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (ecotipos)	22,10	22,10
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (variedades)	36,59	36,59
ex 1209 29 80	<i>Onobrichis viciifolia</i> Scop.	20,04	20,04
ex 0713 10 10	<i>Pisum sativum</i> L. (partim) (ervilha forrageira)	0	0
ex 1209 22 80	<i>Trifolium alexandrinum</i> L.	45,76	45,76
ex 1209 22 80	<i>Trifolium hybridum</i> L.	45,89	45,89
ex 1209 22 80	<i>Trifolium incarnatum</i> L.	45,76	45,76
1209 22 10	<i>Trifolium pratense</i> L.	53,49	53,49
ex 1209 22 80	<i>Trifolium repens</i> L.	75,11	75,11
ex 1209 22 80	<i>Trifolium repens</i> L. var. <i>giganteum</i>	70,76	70,76
ex 1209 22 80	<i>Trifolium resupinatum</i> L.	45,76	45,76
ex 0713 50 10	<i>Vicia faba</i> L. (partim) (favarola)	0	0
ex 1209 29 10	<i>Vicia sativa</i> L.	30,67	30,67
ex 1209 29 10	<i>Vicia villosa</i> Roth.	24,03	24,03

REGULAMENTO (CE) Nº 1552/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3950/92 que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que as situações respectivas de Itália e da Grécia foram objecto de um exame particular destinado a verificar se os aumentos da quantidade global garantida fixada para estes dois Estados-membros no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 ⁽¹⁾ podem ser mantidas em 1995/1996 e nos anos seguintes; que a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do regime das quotas leiteiras em Itália e na Grécia; que esse relatório permite à Comissão concluir que estes dois Estados-membros respeitaram globalmente as condições estabelecidas pelo Conselho em relação à execução do regime das quotas leiteiras e, no que se refere a Itália, as condições relativas à utilização da reserva de 347 701 toneladas;

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 foi alterado em diversas ocasiões; que, com um intuito de clareza, é conveniente substituí-lo por um texto consolidado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo de uma eventual revisão à luz da situação geral do mercado e das condições específicas em determinados Estados-membros, são fixadas as seguintes quantidades globais:

⁽¹⁾ JO nº C 142 de 8. 6. 1995, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 630/95 (JO nº L 66 de 23. 3. 1995, p. 11).

(em toneladas)

Estados-membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 077 372	233 059
Dinamarca	4 454 450	898
Alemanha ⁽¹⁾	27 764 778	100 038
Grécia	625 985	4 528
Espanha	5 222 445	344 505
França	23 693 932	541 866
Irlanda	5 234 465	11 299
Itália	9 632 540	297 520
Luxemburgo	268 098	951
Países Baixos	10 982 346	92 346
Áustria	2 205 000	367 000
Portugal	1 835 461	37 000
Finlândia	2 342 000	10 000
Suécia	3 300 000	3 000
Reino Unido	14 270 430	319 617

⁽¹⁾ Das quais 6 244 566 toneladas para as entregas dos produtores estabelecidos no território dos novos *Länder* e 8 801 toneladas para as vendas directas nos novos *Länder*.

O aumento das quantidades globais para a Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido é concedido para permitir a atribuição de quantidades de referência suplementares aos produtores:

- que, nos termos do nº 1, segundo travessão, do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 857/84 (*) tinham sido excluídos da atribuição de uma quantidade de referência específica,
- situados em zonas de montanha, na acepção do nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE (**), ou aos produtores referidos no artigo 5º do presente regulamento ou a todos os produtores.

O aumento da quantidade global para Portugal é concedido prioritariamente a fim de contribuir para satisfazer os pedidos de quantidades de referência suplementares dos produtores cuja produção durante o ano de referência de 1990 foi sensivelmente afectada pelos acontecimentos excepcionais registados durante o período de 1988/1990 ou aos produtores referidos no artigo 5º

O aumento das quantidades globais das entregas concedido para o período de 1993/1994 para a Grécia, Espanha e Itália é consolidado no caso da Espanha e é reconduzido para o período de 1994/1995 nos casos da Grécia e da Itália. A quantidade global das entregas no caso da Itália inclui uma reserva de 347 701 toneladas para atribuir, na medida do neces-

sário e com o acordo da Comissão, quantidades de referência aos produtores que interpuseram recurso contencioso contra a administração nacional na sequência da retirada das suas quantidades de referência e obtiveram ganho de causa.

O aumento das quantidades globais das entregas concedido para o período de 1994/1995 nos casos da Grécia e da Itália é consolidado a partir do período de 1995/1996.

A quantidade global das entregas para a Áustria pode ser aumentada para compensar os produtores «SLOM» austríacos, até um máximo de 180 000 toneladas, a atribuir nos termos da legislação comunitária. Esta reserva não pode ser transferível e deve ser utilizada exclusivamente em benefício dos produtores cujo direito a retomar a produção seja afectado pela adesão.

A quantidade global das entregas para a Finlândia pode ser aumentada para compensar os produtores «SLOM» finlandeses, até um máximo de 200 000 toneladas, a atribuir nos termos da legislação comuni-

tária. Esta reserva não pode ser transferível e deve ser utilizada exclusivamente em benefício dos produtores cujo direito a retomar a produção seja afectado pela adesão.

O aumento das quantidades globais e as condições em que as quantidades de referência individuais previstas nos três parágrafos anteriores serão garantidas, será decidido nos termos do procedimento previsto no artigo 11º

(*) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

(**) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) Nº 1553/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que adapta pela quinta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 11 do protocolo nº 4, relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2760/94 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que adapta pela segunda vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁵⁾,

Considerando que os resultados do exame do funcionamento do regime instituído pelo protocolo nº 4, referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/92, revelam a necessidade de adaptar o referido regime;

Considerando que o estudo do impacte da cultura do algodão nas regiões em que é praticada demonstra a oportunidade de aumentar a produção nas zonas da Comunidade mais adequadas para esta cultura, atendendo também às necessidades de fibras de algodão da Comunidade; que, por estes motivos, é conveniente aumentar a quantidade máxima garantida;

Considerando que, em contrapartida, para não provocar um aumento dessa cultura em regiões menos adaptadas, por um lado, e um aumento das despesas, por outro, é conveniente diminuir o preço de objectivo proporcionalmente ao aumento da quantidade máxima garantida e suprimir o limite da diminuição da ajuda caso seja

excedida a quantidade máxima garantida; que, na fixação do preço de objectivo, há que ter em conta o ajustamento dos preços em ecus previsto no Regulamento (CE) nº 150/95 do Conselho, de 23 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁶⁾;

Considerando que, por razões de facilidade orçamental e de tratamento equitativo dos operadores, é conveniente suprimir o reporte da diminuição da ajuda;

Considerando que a evolução divergente da produção nos Estados-membros produtores conduziu a desigualdades no que respeita ao funcionamento do sistema de estabilizadores; que, a fim de estabelecer um sistema mais equitativo, é conveniente prever que a redução da ajuda, caso a produção exceda a quantidade máxima garantida, seja aplicada proporcionalmente aos Estados-membros responsáveis pelo excesso; que, todavia, o efeito dessa redução pode ser atenuado na medida em que, tendo em conta o nível médio dos preços do mercado mundial, não sejam excedidas as previsões orçamentais; que além disso, é conveniente prever a possibilidade de os Estados-membros potencialmente produtores de algodão poderem iniciar aquela cultura, determinando um volume de produção abaixo do qual o sistema de estabilizadores não é aplicável;

Considerando que, para permitir aos operadores elaborarem programas de produção e transformação a mais longo prazo, é conveniente que o preço de objectivo e o preço mínimo a pagar ao produtor para garantir que este beneficie da ajuda deixem de ser fixados anualmente;

Considerando que o regime de ajuda aos pequenos produtores de algodão instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1152/90 ⁽⁷⁾ teve por efeito alterar as estruturas de produção ao ponto de impedir que fosse alcançado o objectivo prosseguido; que é, por conseguinte, conveniente suprimir o referido regime revogando o Regulamento (CEE) nº 1152/90;

Considerando que, tendo em conta a seca que assola um Estado-membro produtor e as consequências graves para os seus operadores, a instituição de um sistema de gestão tem particular urgência; que a prossecução dos outros objectivos que resultam da análise do referido regime necessita igualmente que as adaptações sejam aplicadas

⁽¹⁾ JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 10.

⁽³⁾ JO nº C 94 de 14. 4. 1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁵⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2054/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 13).

sem demora; que, nomeadamente, o regime de ajuda aos pequenos produtores deve ser suprimido o mais rapidamente possível para pôr fim à utilização ineficaz e indesejável dos fundos comunitários; que as diferentes medidas fazem parte de um pacote integral; que há que prever, por conseguinte, a aplicação do conjunto destas medidas na campanha de 1995/1996;

Considerando que a experiência poderia mostrar a necessidade de outras adaptações do regime previsto pelo protocolo supracitado; que é, portanto, conveniente prever um procedimento que permita ao Conselho adaptar o regime.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece adaptações ao regime de ajuda à produção de algodão previsto nos nºs 3, 8, 9 e 11 do protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia e adaptado pelo Regulamento (CEE) nº 1964/87 ⁽¹⁾.

Artigo 2º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. É instituída uma quantidade máxima garantida (QMG) relativamente à qual é concedida a ajuda referida no nº 3 do protocolo nº 4 relativo ao algodão.

Essa quantidade fica fixada para cada campanha de comercialização em 1 031 000 toneladas de algodão não descaroçado.

2. A QMG é repartida pelos Estados-membros do seguinte modo (quantidade nacional garantida — QNG):

Espanha: 249 000 toneladas,

Grécia: 782 000 toneladas.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 4, caso a produção efectiva numa campanha de comercialização exceda a QMG, o preço de objectivo para essa campanha será diminuído em qualquer Estado-membro em que a produção exceda a QNG numa percentagem igual a metade da percentagem do excesso em relação à respectiva QNG. Esta redução será determinada, por um lado, tendo em conta o excesso em relação à QMG e, por outro, proporcionalmente à diferença entre a produção efectiva de cada Estado-membro e a respectiva QNG.

As reduções a aplicar serão fixadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2760/94 (JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 1).

4. Se, durante uma campanha de comercialização:

- o disposto no nº 3 tiver sido aplicado,
- a média ponderada do preço do mercado mundial considerado para a determinação do montante da ajuda a pagar for superior a 30,2 ecus por 100 quilogramas, e
- as despesas orçamentais totais do regime de ajuda forem inferiores a 770 milhões de ecus,

a diferença orçamental referida no terceiro travessão será utilizada para aumentar o montante da ajuda em qualquer Estado-membro cuja produção efectiva for superior à sua QNG.

Contudo, o montante da ajuda, aumentado nos termos do primeiro parágrafo, não pode exceder:

- o montante da ajuda calculado sem ser aplicado o nº 3, nem
- o montante da ajuda calculado após ser aplicado o nº 3 com base numa QMG de 1 120 000 toneladas de algodão não descaroçado, cuja QNG para a Espanha é de 270 000 toneladas e para a Grécia é de 850 000 toneladas.

As regras de determinação do aumento da ajuda, bem como os dados a fornecer pelos Estados-membros à Comissão tendo em vista essa determinação, serão fixados nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.

5. Os nºs 3 e 4 não são aplicáveis a outros Estados-membros que não sejam a Espanha e a Grécia. Contudo, se a produção efectiva de algodão não descaroçado num desses Estados-membros exceder 1 500 toneladas durante a campanha e a produção efectiva da Comunidade exceder a QMG, o preço de objectivo será reduzido no Estado-membro em causa numa percentagem igual a metade da percentagem do excesso em relação à quantidade de 1 500 toneladas.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).».

Artigo 3º

O nº 8 do protocolo nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«8. O preço de objectivo fica fixado em 106,30 ecus por 100 quilogramas de algodão não descaroçado.

Este preço refere-se a algodão:

- de qualidade sã, íntegra e comercializável,
- com 10% de humidade e 3% de impurezas,
- possuindo as características necessárias para a obtenção, após descaroçamento, de 32% de fibras do grau nº 5 («white middling») e de 28 mm de comprimento (1-3/32").».

Artigo 4º

É inserido no protocolo nº 4 o seguinte número:

«8A. A ajuda à produção só pode ser concedida a empresas que comprem o algodão não descaroçado a um preço pelo menos igual ao preço mínimo. O preço mínimo é fixado em 100,99 ecus por 100 quilogramas de algodão não descaroçado da qualidade a que se refere o preço de objectivo, à saída da exploração agrícola.».

Artigo 5º

No nº 9, segundo parágrafo, do protocolo nº 4, é suprimida a alínea a).

Artigo 6º

O nº 11 do protocolo nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«11. O mais tardar antes do início da campanha de 1999/2000, a Comissão transmitirá ao Conselho um

relatório sobre o funcionamento do regime de ajuda ao algodão. Se o relatório o revelar necessário, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, decidirá das eventuais adaptações do regime, tendo em conta a experiência adquirida com o respectivo funcionamento, por um lado, e com o funcionamento do regime de apoio às culturas arven- ses, por outro.».

Artigo 7º

O Regulamento (CÉE) nº 1152/90 é revogado com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1995. Contudo, continuará a ser aplicável aos pedidos de ajuda relativos à campanha de 1994/1995.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Euro- peias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1995/1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) Nº 1554/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 9 do protocolo nº 4, relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que o protocolo nº 4 do Acto de Adesão da Grécia e o Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽³⁾, foram alterados pelo Regulamento (CE) nº 1553/95; que é necessário, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾; que, dado o carácter substancial das adaptações a realizar, bem como o elevado número de alterações de que aquele regulamento foi objecto, é conveniente, por uma questão de clareza e transparência, proceder à sua reformulação; que é necessário, consequentemente, revogar o Regulamento (CEE) nº 2169/81;

Considerando que, nos termos do nº 9 do protocolo, é necessário fixar, nomeadamente, as regras processuais e de boa gestão para a sua aplicação, as regras gerais do regime de ajuda à produção e os critérios para determinação do preço do mercado mundial, bem como as regras relativas ao financiamento das medidas previstas;

Considerando que é conveniente, para facilitar a aplicação e a correcta gestão do regime de ajuda à produção, prever um processo de colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão; que é oportuno recorrer ao Comité de gestão

do linho e do cânhamo previsto no Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87, a ajuda será afectada de adaptações a determinar caso a produção comunitária exceda uma quantidade previamente fixada; que, assim, o montante da ajuda a conceder só pode ser conhecido após verificação da quantidade produzida; que, para atenuar os inconvenientes para os interessados do pagamento tardio da ajuda, é necessário prever um pagamento parcial antecipado;

Considerando que, nos termos do terceiro parágrafo do nº 3 do protocolo, o montante da ajuda é determinado com base na diferença existente entre um preço de objectivo fixado para o algodão não descaroçado e o preço do mercado mundial; que, na ausência de trocas internacionais e, por conseguinte, de ofertas e cotações para o algodão não descaroçado, é necessário adoptar disposições que permitam estabelecer o preço do mercado mundial daquele produto; que o referido preço pode ser determinado com base na relação tradicionalmente existente entre o preço do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado;

Considerando que é conveniente, na determinação do preço do algodão descaroçado, ter em conta as ofertas verificadas no mercado mundial, bem como as cotações registadas nas bolsas importantes para o comércio internacional; que o preço do mercado mundial deve ser determinado com base nas ofertas e cotações mais favoráveis entre aquelas consideradas representativas da tendência real daquele mercado;

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do regime de ajuda, o preço do mercado mundial deve ser verificado para um lugar de passagem na fronteira da Comunidade; que, para a determinação deste lugar, convém ter em conta a sua representatividade relativamente à origem do produto em questão; que convém, em consequência, escolher os portos da Europa do Norte, quando se tratar de origens múltiplas, e o porto do Pireu quando se tratar de um número restrito de origens ou de ofertas e cotações verificadas numa bolsa situada fora da Europa;

⁽¹⁾ Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 14. 4. 1995, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23).

⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

que, neste último caso, as ofertas e cotações consideradas devem ser ajustadas se se referirem a um lugar de passagem na fronteira diferente do porto do Pireu;

Considerando que, para as ofertas e cotações consideradas, convém proceder igualmente a ajustamentos destinados a compensar eventuais diferenças de apresentação e qualidade relativamente aos critérios utilizados na fixação do preço de objectivo;

Considerando que é conveniente prever que os Estados-membros produtores devam tomar as medidas de controlo necessárias para assegurar o bom funcionamento do regime de ajuda;

Considerando que, a fim de submeter as despesas comunitárias ligadas à aplicação da medida considerada a regras financeiras e monetárias e a procedimentos adequados, é conveniente tornar aplicáveis neste domínio, *mutatis mutandis*, tendo em conta o carácter especificamente agrícola do algodão, o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, bem como os regulamentos relativos ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum;

Considerando que é necessário que o disposto no presente regulamento seja aplicável a partir da campanha de 1995/1996 para permitir a execução a partir dessa data das adaptações do regime previstas no Regulamento (CE) nº 1553/95;

Considerando que a aplicação das adaptações ao regime previstas no presente regulamento deve realizar-se nas melhores condições; que, para tal, podem revelar-se necessárias medidas de transição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Algodão não descaroçado», os frutos do algodoeiro (*Gossypium*) que atingiram a maturação, colhidos e contendo resíduos de cápsulas, de folhas e de matérias terrosas;
- b) «Algodão descaroçado», as fibras de algodão (com excepção do linter e dos detritos) separadas das sementes e da maior parte dos resíduos de cápsulas, de folhas e de matérias terrosas, não cardadas nem penteadas.

Artigo 2º

O preço de objectivo para uma qualidade determinada de algodão não descaroçado é aplicável durante toda a

respectiva campanha de comercialização; esta abrange o período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto.

Artigo 3º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado será determinado tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e preço calculado para o algodão não descaroçado. A sua determinação é feita periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado.

2. Caso o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado não possa ser determinado nos termos do nº 1, este preço será estabelecido com base no último preço determinado.

Artigo 4º

1. O preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto do grau nº 5 («white middling») com um comprimento de fibra de 28 milímetros (1-3/32"), tendo em conta as ofertas feitas nesse mercados, e as cotações numa ou em várias bolsas europeias importantes para o comércio internacional. O preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado com base nas ofertas e cotações mais favoráveis de entre as consideradas representativas da tendência real daquele mercado.

2. Para efeitos da referida determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional.

No entanto, caso não possa ser determinado nos termos do primeiro parágrafo, o preço do mercado mundial será determinado:

- com base num número restrito de ofertas e cotações mais representativos verificados na bolsa de Liverpool ou noutra bolsa europeia, relativos a um produto entregue CIF no Pireu, ou
- com base nas ofertas e cotações de uma bolsa não europeia, quer calculando a média das ofertas e cotações para um produto entregue CIF no Pireu, proveniente de diferentes países fornecedores considerados como os mais representativos para o comércio internacional, quer seleccionando um número estrito de entre as ofertas e cotações mais representativas para um produto entregue CIF no Pireu.

3. Caso as ofertas e cotações verificadas não correspondam às condições referidas nos números anteriores, proceder-se-á aos necessários ajustamentos.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

Artigo 5º

1. Quando o preço do mercado mundial determinado nos termos do artigo 3º for inferior ao preço de objectivo, será concedida, relativamente ao algodão não descaroçado colhido na Comunidade, uma ajuda igual à diferença entre os dois preços, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87.

2. O montante da ajuda a pagar será o que vigora no dia de apresentação do pedido de ajuda. Todavia, o montante da ajuda aplicável no dia da apresentação do pedido será ajustado em função da diferença entre o preço de objectivo válido nesse mesmo dia e o que for válido no dia em que o algodão for colocado sob controlo.

Caso seja entregue antes da apresentação do pedido de colocação sob controlo, o pedido de ajuda só poderá ser aceite na condição de ser constituída uma garantia suficiente, que assegure a entrega do pedido de colocação sob controlo no prazo fixado.

3. O direito à ajuda é adquirido no momento do descaroçamento. A ajuda pode, no entanto, ser paga antecipadamente a partir do dia 16 do mês de Outubro seguinte ao início da campanha, depois do algodão não descaroçado ter entrado na empresa de descaroçamento, desde que seja constituída uma garantia suficiente. O montante do adiantamento será determinado nos termos do procedimento previsto no nº 1 do artigo 11º tendo em conta, por um lado, a produção estimada de algodão não descaroçado e, por outro, o montante previsível da ajuda. O montante do adiantamento não pode exceder 40% do preço de objectivo. O saldo eventual da ajuda será pago após determinação da produção efectiva e das eventuais adaptações da ajuda referidas nos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87, devendo ser pago antes do fim da campanha.

4. A ajuda é paga pelo Estado-membro produtor em cujo território teve lugar o descaroçamento.

5. Só será concedida ajuda relativamente a um produto de qualidade sã, íntegra e comercializável.

6. Se a quantidade de algodão descaroçado for inferior ou igual a 33% da quantidade de algodão não descaroçado entrada na empresa de descaroçamento, a ajuda será concedida relativamente à quantidade de algodão descaroçado multiplicada por 100 e dividida por 32.

Se a quantidade de algodão descaroçado for superior a 33% da quantidade de algodão não descaroçado entrada na empresa de descaroçamento, a ajuda será concedida relativamente à quantidade de algodão não descaroçado multiplicada por 33 e dividida por 32.

A quantidade de algodão descaroçado é calculada com base no peso, sendo este adaptado em função da diferença eventual entre:

— a percentagem de impurezas verificada e a percentagem representativa do grau nº 5,

e

— a percentagem de humidade verificada e a percentagem representativa da fibra comercializada.

As percentagens representativas referidas nos travessões anteriores são determinadas nos termos do procedimento previsto no nº 1 do artigo 11º

Artigo 6º

A redução do preço de objectivo referida no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 é estabelecida da seguinte forma:

a) Caso a produção efectiva exceda, na Espanha e na Grécia, a quantidade nacional garantida (QNG), o excesso registado em cada Estado-membro é expresso em percentagem da QNG, sendo o preço de objectivo diminuído de uma percentagem igual a metade da percentagem do excesso;

b) Nos restantes casos, o excesso da produção efectiva relativamente à quantidade máxima garantida (QMG) é expresso em percentagem da QNG do Estado-membro em causa, sendo o preço de objectivo diminuído numa percentagem igual a metade da percentagem do excesso.

Artigo 7º

A ajuda só é concedida às empresas de descaroçamento que tenham feito o pedido e que:

1. Tenham apresentado:

a) Quer um contrato prevendo, nomeadamente, o pagamento ao produtor de um preço pelo menos igual ao preço mínimo referido no nº 8-A do protocolo nº 4 e que inclua uma cláusula que preveja que:

— caso seja aplicado o nº 3 e/ou o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87, o preço acordado seja adaptado em função da incidência na ajuda do disposto no presente artigo,

— caso a qualidade do algodão seja diferente da qualidade-tipo referida no nº 8 do protocolo nº 4, o preço acordado seja proporcionalmente ajustado de comum acordo entre as partes contratantes;

- b) Quer, caso procedam ao descaroçamento por conta de um produtor individual ou associado, uma declaração especificando as condições nas quais o descaroçamento é efectuado e a ajuda repercutida ao nível dos produtores.
2. Tenham uma contabilidade de existências relativa ao algodão não descaroçado e ao algodão descaroçado, que corresponda a prescrições a determinar, e destinada ao controlo do direito à ajuda.
3. Forneçam os demais documentos justificativos necessários para o controlo do direito à ajuda.
4. Façam prova de que o algodão entregue em execução do contrato ou ao qual se refere a declaração referida na alínea b) do ponto 1, é objecto da declaração de superfícies referida no artigo 8º

Artigo 8º

Antes de 1 de Outubro, será estabelecida, nos termos do procedimento previsto no nº 1 do artigo 11º e tendo em conta as previsões da colheita, a produção estimada de algodão referida no nº 3 do artigo 5º.

Tendo em vista a elaboração dessas previsões, é criado um regime de declaração de superfícies semeadas.

Artigo 9º

Antes do fim do mês de Junho da campanha em curso, será determinada a produção efectiva dessa campanha, nos termos do procedimento previsto no nº 1 do artigo 11º e tendo em conta nomeadamente as quantidades relativamente às quais a ajuda foi pedida.

Artigo 10º

Os Estados-membros produtores criarão um regime de controlo que permita, nomeadamente:

- determinar a quantidade de algodão comunitário não descaroçado que deu entrada em cada empresa de descaroçamento,
- determinar a quantidade de algodão comunitário não descaroçado que foi submetida a descaroçamento,

- determinar a quantidade de algodão descaroçado obtida em cada empresa de descaroçamento a partir da quantidade referida no primeiro travessão,
- verificar o respeito do preço mínimo.

Artigo 11º

1. As regras de execução do presente regulamento serão determinadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.

Essas regras dizem nomeadamente respeito a qualquer medida de controlo necessária, podendo essas medidas utilizar elementos previstos pelo sistema integrado.

2. Caso sejam necessárias medidas de transição para facilitar a aplicação das adaptações ao regime previstas pelo presente regulamento, essas medidas serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no nº 1. As medidas serão aplicáveis o mais tardar até ao fim da campanha de 1995/1996.

Artigo 12º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 2169/81.
2. Todas as remissões em actos comunitários para o Regulamento (CEE) nº 2169/81, ou para determinados artigos desse regulamento, entendem-se feitas para o presente regulamento ou para os artigos correspondentes do presente regulamento.

Artigo 13º

As disposições dos regulamentos relativos ao valor da unidade de conta e à taxa de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum, por um lado, e do Regulamento (CEE) nº 729/70, por outro, aplicam-se, *mutatis mutandis*, no domínio do presente regulamento.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1995/1996. Contudo, o nº 2 do artigo 11º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

DIRECTIVA 95/29/CE DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

Que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o nº 1 do artigo 13º da Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte ⁽⁴⁾, prevê que a Comissão apresente um relatório, eventualmente acompanhado de propostas, sobre a fixação dos períodos máximos de transporte para certos tipos de animais, os intervalos para alimentação e abeberamento, os períodos de repouso, o espaço disponível e as normas a satisfazer pelos meios de transporte para o transporte desses animais;

Considerando que, de acordo com o relatório elaborado pela Comissão com base no parecer do Comité científico veterinário, é possível definir normas quanto às questões acima referidas para determinados tipo de animais, com base em conhecimentos científicos e numa experiência bem comprovada;

Considerando que existem, em alguns dos Estados-membros, normas relativas a tempos de transporte, intervalos para alimentação e abeberamento, períodos de repouso e espaço disponível; que essas normas são, por vezes, extremamente pormenorizadas, sendo invocadas por alguns Estados-membros para limitar o comércio intracomunitário de animais vivos; que as pessoas que intervêm no transporte de animais têm necessidade de dispor de critérios claramente definidos, que lhes permitam exercer a sua actividade à escala comunitária, sem entrarem em conflito com as diversas normas nacionais;

Considerando que, para eliminar barreiras técnicas às trocas comerciais de animais vivos e permitir que as organizações de mercado em causa funcionem sem problemas, assegurando simultaneamente um nível satisfató-

rio de protecção dos animais em questão, é necessário, no âmbito do mercado interno, alterar as regras da Directiva 91/628/CEE com o objectivo de harmonizar o tempo de transporte e os períodos de repouso, os intervalos para alimentação e abeberamento e o espaço disponível, no que se refere a certos tipos de animais;

Considerando que é necessário, além disso, autorizar os Estados-membros a estabelecer condições sobre tempo de viagem mais rigorosas para os animais destinados ao abate sempre que transportados de um local de partida para um local de destino situados no próprio território, no respeito pelas disposições gerais do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 91/628/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A alínea a) do nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
 - «a) — os transportes sem carácter comercial e qualquer animal individual acompanhado de uma pessoa por ele responsável durante o transporte,
 - os transportes de animais de companhia que acompanhem o dono em viagens particulares.».
 2. No nº 2 do artigo 2º:
 - a) Na alínea e), a expressão «e alojados durante, pelo menos, dez horas,» é substituída por «e alojados durante 24 horas,»;
 - b) São aditadas as seguintes alíneas:
 - «h) «Período de repouso»: um período contínuo no decurso da viagem durante o qual os animais não são deslocados por um meio de transporte;
 - i) «Transportador»: qualquer pessoa singular ou colectiva que transporte animais:
 - por conta própria,
 - ou
 - por conta de terceiros,
 - ou
 - colocando à disposição de terceiros um meio de transporte destinado a transportar animais,
- devendo esse transporte ter carácter comercial e ser efectuado com fins lucrativos.».

⁽¹⁾ JO nº C 250 de 14. 9. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 20 de 24. 1. 1994, p. 68.

⁽³⁾ JO nº C 127 de 7. 5. 1994, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE (JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27).

3. Ao nº 1 do artigo 3º é inserida a seguinte alínea:

- «aa) — o espaço (densidade de carga) disponível esteja, pelo menos, em conformidade com os valores previstos no capítulo VI do anexo, para os animais e os meios de transporte referidos nesse capítulo,
- os tempos de transporte e os períodos de repouso, bem como os intervalos para alimentação e abeberamento de certos tipos de animais estejam, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3820/85 ⁽¹⁾, em conformidade com os previstos no capítulo VII do anexo para os animais referidos nesse mesmo capítulo.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 1.».

4. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção»:

«Artigo 5º

A. Os Estados-membros diligenciarão no sentido de que:

1. O transportador

a) Seja:

- i) Registado, de modo a permitir que a autoridade competente o identifique rapidamente em caso de incumprimento dos requisitos da presente directiva;
- ii) Objecto de aprovação válida para o transporte de animais vertebrados efectuado num dos territórios a que se refere o anexo I da Directiva 90/675/CEE concedida pela autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento, ou, se se tratar de uma empresa estabelecida num país terceiro, pela autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento, ou, se se tratar de uma empresa estabelecida num país terceiro, por uma autoridade competente de um Estado-membro da União Europeia, com a condição de o responsável pela empresa de transporte se comprometer por escrito a respeitar os requisitos da Legislação comunitária em vigor.

Esse compromisso deve especificar, nomeadamente, que:

- o transportador a que se refere o ponto 2 tomou todas as disposições necessárias para dar cumprimento às exigências da presente directiva até ao local de destino, e especialmente em caso de exportação para países terceiros, para o local de destino tal como o define a legislação comunitária pertinente,
- sem prejuízo do disposto no nº 6, alínea b), da secção A do capítulo I do anexo, o pessoal referido na alínea a)

do ponto 2 dispõe de formação específica adquirida quer na empresa, quer numa instituição de formação, ou possui experiência profissional equivalente que o habilite a proceder à manipulação e transporte de animais, bem como a dispensar, se necessário, os cuidados apropriados aos animais transportados;

b) Não transporte nem mande transportar animais em condições em que estes possam ficar feridos ou ter sofrimentos inúteis;

c) Utilize para o transporte dos animais referidos na presente directiva, meios de transporte capazes de assegurar o cumprimento das exigências comunitárias em matéria de bem-estar no transporte, nomeadamente as exigências previstas no anexo e as exigências a determinar de acordo com o nº 1 do artigo 13º

2. O transportador:

a) Confie o transporte de animais vivos a pessoal com as aptidões, as capacidades profissionais e os conhecimentos necessários a que se refere a alínea a) do ponto 1;

b) Passe, quanto aos animais a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 1º, destinados quer ao comércio entre Estados-membros, quer a ser exportados para países terceiros e caso o período de viagem exceda oito horas, uma guia de marcha de acordo com o modelo constante do capítulo VIII do anexo, a anexar ao certificado sanitário durante a viagem e que especifique os eventuais pontos de paragem e de transferência.

Apenas deve ser elaborada uma guia de marcha, nos termos da alínea c), que cubra todo o período de viagem;

c) Apresente a guia de marcha referida na alínea b) à autoridade competente para que possa ser emitido o certificado sanitário; o ou os números dos certificados deverão seguidamente ser nela mencionados, devendo-lhe igualmente ser aposto o carimbo do veterinário do local de partida; este último notificará além disso a existência da guia de marcha pelo sistema ANIMO);

d) Se certifique de que:

i) O original da guia de marcha referido na alínea b):

- foi devidamente preenchido e completado pelas pessoas competentes no momento oportuno,
- vai junto com o certificado sanitário que acompanha o transporte durante toda a viagem;

ii) O pessoal encarregado do transporte:

- menciona na guia de marcha as horas e os locais em que os animais transportados foram alimentados e abeberados durante a viagem,
- em caso de exportação de animais para países terceiros e quando a deslocação no território da Comunidade exceder oito horas, fez visar, após controlo, a guia de marcha (carimbo e assinatura) pela autoridade competente do posto fronteiriço aprovado ou do ponto de saída designado por um Estado-membro depois de os animais terem sido devidamente controlados quanto à aptidão para prosseguir viagem, pela autoridade veterinária competente.

Os Estados-membros podem decidir que as despesas resultantes do citado controlo veterinário ficam a cargo do operador que efectua a exportação dos animais,

- remete essa guia de marcha, após o regresso, à autoridade competente do local de origem.

Contudo, em caso de exportação de animais para países terceiros por via marítima e quando a viagem exceder oito horas, são aplicáveis as mesmas disposições;

e) Conserve, durante um período determinado pela autoridade competente, um duplicado da guia de marcha referida na alínea b) que possa ser apresentado à autoridade competente, a seu pedido, para eventual verificação;

f) Forneça provas de que foram tomadas disposições para satisfazer durante a viagem as necessidades de abeberamento e de alimentação dos animais transportados, em função das espécies transportadas e quando as distâncias a percorrer impliquem o cumprimento do disposto no ponto 4 do capítulo VII, mesmo que

tenha havido alteração da guia de marcha ou interrupção da viagem por motivos alheios à sua vontade;

g) Se certifique de que os animais serão encaminhados sem demora para o seu local de destino;

h) Sem prejuízo da observância das disposições contidas no capítulo III do anexo, se certifique de que os animais das espécies não abrangidas pelo capítulo VII do anexo são abeberados e alimentados a intervalos adequados, durante o transporte.

3. Os pontos de paragem previamente decididos pelo responsável referido no ponto 2 sejam sujeitos a um controlo regular pela autoridade competente, a qual deve igualmente certificar-se da aptidão dos animais para prosseguirem viagem.

4. As despesas resultantes do cumprimento das exigências relativas à alimentação, ao abeberamento e ao repouso dos animais fiquem a cargo dos operadores referidos no nº 1.

B. As eventuais regras de aplicação decorrentes do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 17º.

5. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Os Estados-membros diligenciarão no sentido de que, no respeito pelos princípios e regras de controlo estabelecidos pela Directiva 90/425/CEE, as autoridades competentes controlem o cumprimento das exigências da presente directiva procedendo, de maneira não discriminatória, à inspecção:

- a) Dos meios de transporte e dos animais durante o transporte rodoviário;
- b) Dos meios de transporte e dos animais à chegada ao local de destino;
- c) Dos meios de transporte e dos animais nos mercados, nos locais de partida e nos pontos de paragem e de transferência;
- d) Das indicações constantes dos documentos de acompanhamento.

Estas inspecções deverão fazer-se com base numa amostra adequada de animais transportados em cada Estado-membro em cada ano e poderão ser efectuadas quando se realizarem controlos para outros fins.

A autoridade competente de cada Estado-membro apresentará à Comissão um relatório anual em que indique o número de inspecções realizadas durante o ano civil anterior para cada uma das alíneas a), b), c) e d), incluindo os pormenores de todas as infracções detectadas e as acções consequentes levadas a cabo pela autoridade competente.

Além disso, poderão também ser efectuados controlos dos animais durante o transporte no seu território quando a autoridade competente do Estado-membro dispuser de informações que lhe permitam suspeitar de uma infracção.

Os controlos efectuados no âmbito de missões realizadas de forma não discriminatória pelas autoridades encarregadas da aplicação geral das leis nos Estados-membros não são afectados pelo disposto no presente artigo.»

6. Ao nº 1 do artigo 9º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todas as disposições tomadas por força do disposto no segundo parágrafo serão notificadas pela autoridade competente através do sistema ANIMO de acordo com regras, designadamente financeiras, a adoptar nos termos do procedimento previsto no artigo 17º.»

7. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

1. Na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, poderão ser efectuados controlos no local por peritos da Comissão. Para o efeito, esses peritos poderão verificar, de forma aleatória e não discriminatória, se a autoridade competente tem controlado a aplicação das exigências da presente directiva.

A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

2. Os controlos referidos no nº 1 serão efectuados em colaboração com a autoridade competente.

3. O Estado-membro em cujo território se efectuar um controlo prestará aos peritos toda a assistência necessária ao cumprimento da sua missão.

4. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 17º.»

8. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

1. As normas previstas na Directiva 91/496/CEE são aplicáveis nomeadamente no que se refere à organização e ao seguimento a dar aos controlos.

2. A importação, o trânsito e o transporte no e através do território comunitário dos animais vivos a que se refere a presente directiva provenientes de países terceiros só são autorizados se o transportador:

- se comprometer por escrito a cumprir as exigências da presente directiva em especial, as constantes do seu artigo 5º, e se tiver tomado disposições para lhes dar cumprimento,

- apresentar uma guia de marcha elaborada nos termos do artigo 5º

3. Além disso, o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço procederá, no momento do controlo do cumprimento das exigências do nº 2, à verificação da observância das condições de bem-estar dos animais. Se constatar que as exigências referentes ao abeberamento e à alimentação dos animais não foram cumpridas, tomará as medidas previstas no artigo 9º, que correrão por conta do operador.

4. O certificado ou os documentos previstos no nº 1, terceiro travessão, do artigo 4º da Directiva 91/496/CEE serão completados nos termos do procedimento previsto no artigo 17º para ter em conta as exigências da presente directiva.

Enquanto essas disposições não forem adoptadas, são aplicáveis as normas nacionais nesta matéria, na observância das disposições gerais do Tratado.»

9. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13º

1. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1995, propostas destinadas à fixação das normas que os meios de transporte deverão satisfazer. O Conselho pronunciar-se-á por maioria qualificada sobre essas propostas.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, definirá, antes de 30 de Junho de 1996, os critérios comunitários a que devem obedecer os pontos de paragem no que se refere à estrutura de acolhimento, alimentação, abeberamento, carga, descarga e, eventualmente, ao alojamento de alguns tipos de animais, bem como as exigências de polícia sanitária aplicáveis a estes pontos de paragem.

3. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1999, um relatório sobre a experiência adquirida pelos Estados-membros desde a entrada em vigor da presente directiva, acompanhado de eventuais propostas, sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada.

4. Enquanto as disposições referidas nos nºs 1 e 2 não entrarem em vigor, são aplicáveis as normas nacionais nesta matéria, na observância das disposições gerais do Tratado.»

10. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16º

1. Os Estados-membros podem conceder derrogações do disposto na presente directiva aos movimentos de animais em certas partes de territórios referidas no anexo I da Directiva 90/675/CEE, a fim de

ter em conta o seu afastamento geográfico em relação à parte continental do território comunitário.

2. Os Estados-membros que fizerem uso desta faculdade informarão os outros Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité veterinário permanente, das medidas que tiverem tomado nesta matéria.».

11. O nº 2 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em caso de infracções repetidas à presente directiva ou de infracção que implique grave sofrimento para os animais, o Estado-membro tomará, sem prejuízo das outras sanções previstas, as medidas necessárias para obviar aos incumprimentos verificados, podendo ir até à suspensão ou retirada da aprovação referida no nº 1, alínea a), subalínea ii), do artigo 5º

Na transposição da presente directiva para a respectiva legislação nacional, os Estados-membros deverão prever as medidas a tomar para obviar aos incumprimentos verificados.».

12. Ao artigo 18º são aditados os seguintes números:

«3. Quando, no Estado-membro de trânsito ou de destino, a autoridade competente de um desses Estados-membros verificar que uma empresa de transportes não cumpre as disposições da presente directiva, entrará sem demora em contacto com a autoridade competente do Estado-membro que concedeu a aprovação. Esta tomará todas as medidas necessárias, nomeadamente as previstas no nº 2, e comunicará à autoridade competente do Estado-membro onde a infracção foi verificada e à Comissão a decisão tomada e os motivos dessa decisão.

A Comissão informará regularmente os outros Estados-membros deste facto.

4. Os Estados-membros, agindo de acordo com as disposições constantes da Directiva 89/608/CEE (*), conceder-se-ão mutuamente assistência na aplicação da presente directiva, nomeadamente a fim de garantirem a observância do disposto no presente artigo.

Em caso de constatação de infracções graves ou repetidas, depois de esgotadas todas as possibilidades oferecidas pela assistência mútua e após contacto entre as partes e a Comissão, o Estado-membro onde tiverem sido constatadas as infracções pode proibir temporariamente o transporte de animais no seu território pelo transportador posto em causa.

5. O presente artigo não afecta as disposições nacionais aplicáveis em matéria de sanções penais.

13. À parte A, ponto 2, alínea b), do capítulo I do anexo é aditado o seguinte texto:

«É conveniente prever um espaço livre no interior do compartimento dos animais e de cada um dos seus níveis que seja suficiente para assegurar uma ventilação adequada acima dos animais quando estes se encontrem naturalmente de pé, e que não impeça de forma alguma os seus movimentos naturais.».

14. O ponto 2, alínea d), da parte A do capítulo I do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«d) Os animais deverão ser abeberados e receber uma alimentação adequada durante o transporte, com a frequência fixada no Capítulo VII para o efeito.».

15. Ao anexo, são aditados os capítulos que figuram em anexo à presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar antes de 31 de Dezembro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Contudo, os Estados-membros dispõem de um prazo suplementar até 31 de Dezembro de 1997 para aplicar as condições fixadas no ponto 3 do capítulo VII aos meios de transporte referidos nos pontos 3, 6 e 7 desse capítulo.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

(*) JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 34.».

ANEXO

Capítulos aditados ao anexo da Directiva 91/628/CEE

«CAPÍTULO VI

47. DENSIDADE DE CARGA

A) SOLÍPEDES DOMÉSTICOS

Transporte por caminho-de-ferro

Cavalos adultos	1,75 m ² (0,7 × 2,5 m) (*)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens até 48 horas)	1,2 m ² (0,6 × 2 m)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens de mais de 48 horas)	2,4 m ² (1,2 × 2 m)
Pôneis (com menos de 144 cm)	1 m ² (0,6 × 1,8 m)
Potros (0-6 meses)	1,4 m ² (1 × 1,4 m)

(*) A largura normalizada útil dos vagões é de 2,6 a 2,7 m.

N.B. Durante as viagens longas, os potros e os cavalos jovens devem poder deitar-se.

Estes números podem variar de 10 %, no máximo, para os cavalos adultos e os pôneis e de 20 %, no máximo, para os cavalos jovens e os potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte por estrada

Cavalos adultos	1,75 m ² (0,7 × 2,5 m)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens até 48 horas)	1,2 m ² (0,6 × 2 m)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens de mais de 48 horas)	2,4 m ² (1,2 × 2 m)
Pôneis (com menos de 144 cm)	1 m ² (0,6 × 1,8 m)
Potros (0-6 meses)	1,4 m ² (1 × 1,4 m)

N.B. Durante as viagens longas, os potros devem poder deitar-se.

Estes números podem variar de 10 %, no máximo, para os cavalos adultos e os pôneis e de 20 %, no máximo, para os cavalos jovens e os potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte aéreo

Densidade de carga dos cavalos em relação à superfície do solo

0-100 kg	0,42 m ²
100-200 kg	0,66 m ²
200-300 kg	0,87 m ²
300-400 kg	1,04 m ²
400-500 kg	1,19 m ²
500-600 kg	1,34 m ²
600-700 kg	1,51 m ²
700-800 kg	1,73 m ²

Transporte por mar

Peso vivo em kg	m ² /animal
200/300	0,90/1,175
300/400	1,175/1,45
400/500	1,45/1,725
500/600	1,725/2
600/700	2/2,25

B) BOVINOS**Transporte por caminho-de-ferro**

Categoria	Peso aproximado (em kg)	Superfície em m ² por animal
Vitelos de criação	55	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	[> 1,60]

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte por estrada

Categoria	Peso aproximado (em kg)	Superfície em m ² por animal
Vitelos de criação	50	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	[> 1,60]

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte aéreo

Categoria	Peso aproximado (em kg)	Superfície em m ² por animal
Vitelos	50	0,23
	70	0,28
Bovinos	300	0,84
	500	1,27

Transporte por mar

Peso vivo em kg	m ² /animal
200/300	0,81/1,0575
300/400	1,0575/1,305
400/500	1,305/1,5525
500/600	1,5525/1,8
600/700	1,8/2,025

Há que conceder mais 10 % de espaço para as fêmeas prenhes.

C) OVINOS/CAPRINOS

Transporte por caminho-de-ferro

Categoria	Peso em kg	Superfície em m ² por animal
Carneiros tosquiados	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Carneiros não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Cabras	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	> 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A superfície do solo indicada supra pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pêlo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e do tempo de viagem.

Transporte por estrada

Categoria	Peso em kg	Superfície em m ² por animal
Carneiros tosquiados e borregos de mais de 26 kg	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Carneiros não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Cabras	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	> 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A superfície do solo indicada supra pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pêlo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e do tempo da viagem. A título de exemplo, para os borregos pequenos, pode-se prever uma superfície inferior a 0,2 m² por animal.

Transporte aéreo

Densidade de carga dos carneiros e cabras em relação à superfície no solo

Peso médio em kg	Superfície no solo por carneiro/cabra (em m ²)
25	0,20
50	0,30
75	0,40

Transporte por via marítima

Peso vivo em kg	m ² /animal
20/30	0,24/0,265
30/40	0,265/0,290
40/50	0,290/0,315
50/60	0,315/0,34
60/70	0,34/0,39

D) SUÍNOS**Transporte por caminho-de-ferro e por estrada**

Todos os porcos devem poder, no mínimo, deitar-se ao mesmo tempo e ficar de pé na sua posição natural.

A fim de preencher essas exigências mínimas, a densidade de carga dos porcos de cerca de 100 kg durante o transporte não deverá ultrapassar 235 kg por m².

A raça, o tamanho e o estado físico dos porcos podem tornar necessário o aumento da superfície de solo mínima acima requerida; esta pode também ser aumentada até 20 % em função das condições meteorológicas e do tempo de viagem.

Transporte aéreo

A densidade de carga deverá ser bastante elevada para evitar ferimentos na descolagem, caso haja turbulência ou na aterragem, mas deverá todavia permitir a cada animal deitar-se. O clima, o tempo total de viagem e a hora de chegada deverão ser tomadas em conta na escolha da densidade de cargas.

Peso médio	Superfície no solo por porco
15 kg	0,13 m ²
25 kg	0,15 m ²
50 kg	0,35 m ²
100 kg	0,51 m ²

Transporte por mar

Peso vivo em kg	m ² /animal
10 ou menos	0,20
20	0,28
45	0,37
70	0,60
100	0,85
140	0,95
180	1,10
270	1,50

E) AVES DE CAPOEIRA

Densidades aplicáveis ao transporte de aves de capoeira em contentor:

Categoria	Espaço
Pintos do dia	21-25 cm ² por pinto
Aves de capoeira até 1,6 kg	180 a 200 cm ² /kg
Aves de capoeira de 1,6 kg a 3 kg	160 cm ² /kg
Aves de capoeira de 3 kg a 5 kg	115 cm ² /kg
Aves de capoeira a partir de 5 kg	105 cm ² /kg

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho das aves de capoeira mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e do tempo provável de trajecto.

CAPÍTULO VII**48. INTERVALOS DE ABEBERAMENTO E ALIMENTAÇÃO, DURAÇÃO DA VIAGEM E PERÍODO DE REPOUSO**

- Os requisitos estabelecidos no presente capítulo aplicam-se ao transporte das espécies animais referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º, com excepção do transporte aéreo cujas condições constam do capítulo I, E, pontos 27 a 29.
- A duração de viagem dos animais das espécies referidas no ponto 1 não poderá exceder 8 horas.
- A duração máxima de viagem prevista no ponto 2 pode ser prolongada se o veículo de transporte preencher os seguintes requisitos suplementares:

- existência de uma cama suficientemente espessa no chão do veículo,
 - existência de alimentos no veículo em quantidade adequada em função das espécies de animais transportadas e da duração da viagem,
 - acesso directo aos animais,
 - possibilidade de ventilação adequada, susceptível de ser adaptada em função da temperatura (no interior e no exterior),
 - divisórias móveis para criar compartimentos separados,
 - veículo com dispositivo que permita a ligação à alimentação de água durante as paragens,
 - no caso dos veículos que transportam suínos, a existência de quantidade suficiente de água para permitir o abeberamento ao longo da viagem.
4. Quando o transporte é efectuado em veículos rodoviários que preencham os requisitos enumerados no ponto 3, os intervalos de alimentação e abeberamento, a duração da viagem e o período de repouso são estabelecidos do seguinte modo:
- a) Os novilhos, os borregos, os cabritos e os potros não desmamados que recebem uma alimentação láctea, bem como os leitões não desmamados, devem ter um período de repouso suficiente de pelo menos uma hora, após nove horas de viagem, nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, poderão ser transportados por mais um período de nove horas;
 - b) Os suínos podem ser transportados por um período máximo de 24 horas. Durante a viagem, devem ter sempre água à disposição;
 - c) Os solípedes domésticos [excepto os equídeos registados na aceção da Directiva 90/426/CEE ⁽¹⁾] podem ser transportados por um período máximo de 24 horas. Durante a viagem, os animais devem ser abeberados e, se necessário, alimentados de oito em oito horas;
 - d) Todos os outros animais das espécies referidas no ponto 1 devem ter um período de repouso suficiente de pelo menos uma hora, após catorze horas de viagem, nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, poderão ser transportados por mais um período de catorze horas.
5. Após a duração de viagem estabelecida, os animais devem ser descarregados, alimentados e abeberados e devem ter um período de repouso de 24 horas, no mínimo.
6. Se a duração máxima da viagem ultrapassar o previsto no ponto 2, os animais não devem ser transportados de comboio. Todavia, caso sejam observadas as condições previstas nos pontos 3 e 4, com excepção dos períodos de repouso, aplica-se a duração de viagem prevista no ponto 4.
7. a) Se a duração máxima da viagem ultrapassar o previsto no ponto 2, os animais não devem ser transportados por mar, a não ser que sejam observadas as condições previstas nos pontos 3 e 4, com excepção da duração da viagem e dos períodos de repouso;
- b) No caso de transporte marítimo, regular e directo, entre dois pontos diferentes da Comunidade, por meio de veículos transportados em barcos, sem que os animais sejam descarregados, estes devem ter um período de repouso de doze horas depois de serem desembarcados no porto de destino, ou na sua proximidade imediata, excepto se a duração da viagem por mar fizer parte do plano geral enunciado nos pontos 2 a 4.
8. A duração de viagem prevista nos pontos 3, 4 e 7 b) pode ser prolongada por duas horas, no interesse dos animais em causa, atendendo, especialmente, à proximidade do local de destino.
9. Sem prejuízo do disposto nos pontos 3 a 8, os Estados-membros são autorizados a prever um período de transporte máximo de oito horas não renovável para os transportes de animais para abate efectuados exclusivamente a partir de um local de partida até um local de destino situados no próprio território.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

CAPÍTULO VIII
GUIA DE MARCHA

<u>TRANSPORTADOR (NOME, ENDEREÇO, FIRMA)</u> <u>ASSINATURA DO TRANSPORTADOR</u> (1)		<u>MEIO DE TRANSPORTE</u> <u>Nº DA PLACA DE MATRÍCULA OU IDENTIFICAÇÃO</u> (1)			
<u>ESPÉCIE ANIMAL:</u> <u>NÚMERO DE ANIMAIS:</u> <u>LOCAL DE PARTIDA:</u> <u>LOCAL DE CHEGADA:</u> (1)		<u>ITINERÁRIO:</u> <u>DURAÇÃO PREVISTA DA VIAGEM:</u> (1)			
Nº DO(S) CERTIFICADO(S) SANITÁRIO(S) OU DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO (2)		CARIMBO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; vertical-align: top; padding: 5px;"> DO VETERINÁRIO DO LOCAL DE PARTIDA (2) </td> <td style="width: 50%; vertical-align: top; padding: 5px;"> DA AUTORIDADE COMPETENTE DO PONTO DE SAÍDA OU DO POSTO FRONTEIRIÇO APROVADO (4) </td> </tr> </table>		DO VETERINÁRIO DO LOCAL DE PARTIDA (2)	DA AUTORIDADE COMPETENTE DO PONTO DE SAÍDA OU DO POSTO FRONTEIRIÇO APROVADO (4)
DO VETERINÁRIO DO LOCAL DE PARTIDA (2)	DA AUTORIDADE COMPETENTE DO PONTO DE SAÍDA OU DO POSTO FRONTEIRIÇO APROVADO (4)				
DATA E HORA DE PARTIDA: PONTOS DE PARAGEM OU DE TRANSBORDO:		NOME DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DURANTE A VIAGEM (3)			
LOCAL E ENDEREÇO	DATA E HORA	DURAÇÃO DA PARAGEM	MOTIVO		
a)					
b)					
c)					
d)					
e)					
f)					
(1) A completar pelo transportador antes da viagem. (2) A preencher pelo veterinário competente. (3) A completar pelo transportador durante a viagem. (4) A completar pela autoridade competente do posto fronteiriço aprovado.		Data e hora de chegada Assinatura do responsável pelo transporte durante a viagem».			

